

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL**

ARICLEITON FERNANDES BARBOSA DA SILVA

**REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS ARTIGOS 475-A
E SEGUINTE DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

**FORTALEZA
2007**

ARICLEITON FERNANDES BARBOSA DA SILVA

**REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELOS ARTIGOS 475-A
E SEQUINTE DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Maurício Feijó Benevides de
Magalhães Filho

**FORTALEZA
2007**

Monografia submetida à apreciação como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito, concedido pela Universidade Federal do Ceará - UFC.

Aricleiton Fernandes Barbosa da Silva

Monografia apresentada e aprovada em 04 / 12 / 2007

Banca Examinadora:

Prof. Msc. Maurício Feijó Benevides de Magalhães Filho
Orientador

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado
Examinador

Prof. Esp. Cristiane Sampaio do Vale
Examinadora

Prof. Msc. Idevaldo Barbosa da Silva
Coordenador do Curso

A Deus, a minha esposa, ao meu filho e aos meus familiares.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser a nossa razão de existência.

Aos meus pais, Arlindo e Maria José, sem os quais eu não teria chegado até aqui.

À minha esposa e ao meu filho, por serem essenciais em minha vida.

Aos meus irmãos, por estarmos sempre unidos.

Ao meu orientador, professor Maurício Benevides, por ter aceitado e me apoiado neste desafio.

Ao professor Emmanuel Furtado, pelo apoio na realização deste trabalho.

“Não podemos aguardar que os tempos se modifiquem e nós nos modifiquemos junto, por uma revolução que chegue e nos leve em sua marcha. Nós mesmos somos o futuro. Nós somos a revolução.”

Beatrice Bruteau

RESUMO

Relata a discussão sobre os reflexos dos artigos 475-A e seguintes do CPC na Justiça do Trabalho. Após a Emenda Constitucional nº 45/04, o princípio da celeridade processual passa a influenciar a reforma das normas adjetivas comuns; no entanto, o texto da CLT permanece inalterado, sem ser atualizado. Neste contexto, verifica-se a possibilidade de aplicação das novas normas de cumprimento de sentença do processo civil no processo do trabalho, respeitando-se os princípios deste ramo especializado.

Palavras-chave: Reforma. Aplicação. Processo civil. Processo do trabalho.

ABSTRACT

Reporting the discussion about the repercussions of articles 475-A and following of the CPC in the Labor Justice. After the Constitutional Amendment No. 45/04, the principle of procedural speed passes to influence the reform of the civil procedure, however, the text of the CLT remains unchanged, without being updated. In this context, there is the possibility of application of the new standards of enforcement of a judgment of civil procedure in the work procedure, it is respecting the principles of this specialized branch.

Keywords: Reform. Application. Civil procedure. Work procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ESPÍRITO DA REFORMA.....	11
3	UMA QUESTÃO DE HERMENÊUTICA.....	14
4	SUPLETIVIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO PELO PROCESSO COMUM	18
5	REFLEXOS DOS ARTIGOS 475-A E SEGUINTE DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.....	25
5.1	Fase de liquidação da sentença	27
5.1.1	Artigo 475-A do CPC	28
5.1.2	Artigo 475-B do CPC	30
5.1.3	Artigos 475-C, 475-D, 475-E e 475-F do CPC.....	31
5.1.4	Artigo 475-G do CPC.....	31
5.1.5	Artigo 475-H do CPC	32
5.2	Fase de cumprimento da sentença de obrigação por quantia certa	33
5.2.1	Artigos 475-I e 475-O do CPC.....	34
5.2.2	Artigo 475-J do CPC.....	39
5.2.3	Artigos 475-L e 475-M do CPC.....	52
5.2.4	Artigo 475-N do CPC:.....	59
5.2.5	Artigo 475-P do CPC	60
5.2.6	Artigo 475-Q do CPC.....	62
5.2.7	Artigo 475-R do CPC	64
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
7	REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

As atuais reformas processuais no ordenamento pátrio visam dar maior celeridade e garantia da efetividade jurisdicional, acompanhando o anseio da sociedade. A celeridade processual, por exemplo, ganhou *status* de norma constitucional com a EC nº. 45 de 2004. Desde então, na busca deste objetivo, o processo comum vem sofrendo reformas sucessivas através de legislações extravagantes.

Apesar deste contexto e do relevante interesse sócio-jurídico, o legislador pátrio não vem atualizando as normas positivas do processo do trabalho, que se encontram alicerçadas, basicamente, na CLT de 1943.

Neste diapasão, tem o aplicador do Direito importância fundamental: a de buscar a interpretação que mais garanta a justiça social, lançando mão de normas e princípios que possam ser aplicados dentro dos limites juridicamente estabelecidos, que, no caso em questão, refere-se à supletividade do processo do trabalho pelo processo comum. Exatamente neste ponto, o estudo e a discussão sobre os reflexos das recentes reformas do CPC no processo do trabalho ganham relevância, principalmente num cenário novo e ainda movediço, mas que tem grande valor social.

Desta forma, o presente trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito tem por escopo o estudo do reflexo da nova execução de títulos judiciais do processo comum, insculpida nos artigos 475-A e seguintes do CPC, no âmbito do processo do trabalho.

2 **ESPÍRITO DA REFORMA**

Desde meados da década de 90, o legislador pátrio tem alterado o Código de Processo Civil com o objetivo de torná-lo um efetivo instrumento de aplicação do Direito. Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a celeridade processual alçou ao patamar de garantia constitucional, expressa no inciso LXXVIII do artigo 5º – "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que entrou em vigor no dia 23 de junho de 2006, traz importantes modificações no processo comum, na busca do sincretismo e da celeridade processual, objetivando dar maior efetividade à coisa julgada.

O processo de conhecimento passa a absorver a fase de liquidação e a própria execução da sentença. Com isso, há a transferência dos dispositivos relativos à execução de títulos judiciais do Livro II - "Do Processo de Execução", do CPC, para o Livro I que trata "Do Processo de Conhecimento". A esta mudança convencionou-se denominar de sincretismo processual.

Não há dúvidas que tais alterações, há muito tempo, eram necessárias para dar maior efetividade ao cumprimento da sentença. Destarte, é necessário fazer algumas análises dos aspectos polêmicos dessas alterações, e seus reflexos em outros ramos do direito, como na Justiça do Trabalho.

Vale ressaltar que o objetivo da mudança é dar maior efetividade ao cumprimento da sentença, tornando-a útil, buscando, portanto, sua finalidade social.

Não obstante a busca da desejada celeridade processual, não pode o intérprete do Direito por em cheque outros princípios constitucionais, como o da segurança jurídica e o do devido processo legal, mas com estes buscar uma harmonia. Em outras palavras, não se deve, a qualquer custo, buscar a celeridade processual, como um valor absoluto em si mesmo, mas lapidá-la dentro de uma ótica de razoável duração do processo.

A razoável duração do processo é aquela que atende aos fins sociais da tutela jurisdicional, ou seja, aquela que garante utilidade e efetividade à coisa julgada.

Ensina, pois, o professor Emmanuel Furtado¹:

Tratar dentro de um tempo razoável já está abarcado pela idéia de proteção, pois cuidar a destempo é o mesmo que não cuidar, uma vez que acaba por implicar na deterioração ou no perecimento do que se persegue com o braço do judiciário; daí se concluir que no princípio do estado de direito está inserida uma idéia de temporalidade para a atuação do Estado-Juiz.

O que se almeja, na verdade, é a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais, consoante artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal. Ou seja, não basta garantir o acesso ao Estado-Juiz, mas, também, deve-se garantir um processo devido, com a sua justa efetividade material e temporal.

Neste sentido, o professor Emmanuel² vincula a duração razoável do processo à dignidade da pessoa humana:

Há de se enxergar que o direito ao tempo adequado de duração de um processo é verdadeiro direito à dignidade, daí que hão de ser respeitadas as carências de qualquer pessoa que necessite se valer dos préstimos da jurisdição para ver garantido direito de que foi lesada.

E continua:

Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana estaria não no fato de o Estado propiciar a solução do litígio como forma de garantir o direito que se procura, mas também, ao resolver rapidamente, em poupar incômodos e angústias que são esperar por longo tempo que venha a resolução de um litígio, pela palavra final do judiciário.

Por tudo isso, não é difícil observar que para aqueles que se socorrem do Judiciário, para proteção de seus direitos, o tempo do processo é um dos fatores que mais os preocupam. Sendo, portanto, a tutela jurisdicional rápida e efetiva uma das principais necessidades.

Na contramão deste entendimento ficou alicerçada, por vários anos, uma legislação que alargava em demasia o processo, aliás, que exigia a necessidade de instauração de um novo processo para executar aquilo que, em um processo

¹ FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Direito ao processo do trabalho em tempo razoável**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 155.

² *Op. Cit.* Pág. 156.

anterior, já havia sido apreciado e julgado pelo Estado-Juiz. Nesta ótica, como era tratada a dignidade da pessoa do credor, o qual já tivera reconhecido seu direito pelo próprio Estado, após longa batalha judicial? O que se via era uma situação injusta, cheia de atos processuais desnecessários, os quais mais serviam para procrastinação do feito do que para dar efetividade ao cumprimento da sentença. Isto, pois, privilegiava em demasia a figura do devedor, responsável pela lesão ao direito, em detrimento do credor que tivera seu direito lesionado.

Para tentar modificar esta situação, o legislador pátrio vem remodelando o processo comum e, paulatinamente, inserindo, no ordenamento, uma série de inovações, às vezes não tão novas assim, mas que buscam resgatar a dignidade da pessoa do credor e dar maior garantia de efetividade e eficácia jurisdicionais.

E em relação ao processo do trabalho, onde a maioria dos créditos tem natureza alimentar e, portanto, privilegiados, o que mudou? Justamente em função da natureza dos créditos trabalhistas é que a Justiça do Trabalho sempre se mantivera numa posição de vanguarda em relação à Justiça Comum, notadamente, ao se tratar da fase de execução, com seus institutos próprios, criados à década de 40 e espaçadamente remodelados. No entanto, a sociedade mudou e com ela as exigências e necessidades sociais também mudaram, porém o legislador, neste ramo especializado do direito, ficou inerte.

Neste contexto, pode-se, então, utilizar as novas regras do processo comum, mais simples e eficazes, no processo trabalhista?

Para responder às questões relativas à aplicação, ou não, de normas do processo comum no processo do trabalho, necessário se faz analisar, cuidadosamente, as regras e princípios constitucionais e jus trabalhistas, o que será desenvolvido nos capítulos seguintes.

3 UMA QUESTÃO DE HERMENÊUTICA

Antigamente, o Jusnaturalismo e o Positivismo não consideravam os princípios como efetivas normas jurídicas. No entanto, com o advento do Pós-Positivismo, a norma jurídica passa a ser compreendida como um gênero, composto de duas espécies: os princípios e as regras. Ou seja, os princípios se elevam à categoria de normas jurídicas, com grande importância sendo atribuída aos seus valores.

Humberto Ávila distingue os princípios das regras, explicando que os primeiros são normas que estabelecem um determinado fim a ser atingido, enquanto que as regras são normas descritivas de comportamentos a serem adotados ou que estabelecem determinadas competências. Na prática, pode-se afirmar que as regras devem ser aplicadas na medida exata de suas prescrições. As regras possuem aplicação automática, impõem resultados. Já os princípios, segundo Robert Alexy, são mandamentos de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja cumprido na maior medida possível de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes³.

Apesar de atuações distintas, poderá ocorrer antinomia jurídica entre os princípios e as regras, porquanto, deve-se lançar mão dos postulados de interpretação, cuja premissa deverá ser sempre a supremacia constitucional, para solucionar os conflitos aparentes. Portanto, é um pressuposto para os outros critérios de interpretação a filtragem constitucional, ou seja, a leitura dos demais ramos do direito sob o enfoque da Constituição, ademais, nenhum ato jurídico será válido e eficaz se for incompatível com a Carta Maior.

Outra premissa está insculpida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil – "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*". Portanto, a interpretação da norma deve ser aquela que busque atingir o fim social a que se destina.

Destarte, toda interpretação de norma jurídica deve ter como base os

³ NOVELINO, Marcelo. O Poder Constituinte e Hermenêutica Constitucional. **Rede de ensino Luiz Flávio Gomes - intensivo regular de sábado**. Fevereiro, 2007. Pág. 2.

direitos fundamentais e os princípios constitucionais, almejando atingir sua real função social.

Outro ponto de relevante destaque deve ser a integração de uma norma jurídica nos casos de lacunas. Isto, porque, assim como a sociedade, o direito é intrinsecamente dinâmico, em constante transformação, sendo, portanto, lacunoso.

Ensina Maria Helena Diniz⁴ que

a evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de modo que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais, de forma constante, estabelecem novos precedentes, e os próprios valores sofrem mutações, devido ao grande e peculiar dinamismo da vida.

Portanto, para uma interpretação que busque o fim social da norma jurídica é fundamental a constatação da existência, ou não, de lacuna e seu conseqüente preenchimento.

Segundo Maria Helena Diniz⁵, são três as principais espécies de lacunas:

1^a) *normativa*, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2^a) *ontológica*, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais: quando, p. ex., o grande desenvolvimento das relações sociais e o progresso técnico acarretaram o anciloseamento da norma positiva; 3^a) *axiológica*, a ausência de norma justa, isto é, existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta.

Devido à característica mutante do direito, as lacunas ontológicas e as axiológicas merecem atenção especial do intérprete, pois uma leitura de outrora de uma norma jurídica pode ser extremamente desastrosa se mantida em um novo contexto social, como bem exemplificou o professor Fredie Didier⁶, no XI Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista realizado em Natal/RN: Imagine, que na década de 50, existisse a seguinte norma - "proibida a utilização de biquíni" - fixada em uma placa na entrada de acesso a uma determinada praia. Certamente, a interpretação desta norma seria que as freqüentadoras só poderiam ir à praia de maiô ou totalmente vestidas. Imagine, agora, na atual sociedade, que a mesma

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada - com referências ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 99.

⁵ *Op. Cit.* Pág. 102

⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Reforma na execução**. XI Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista. Natal/RN. Novembro, 2007.

placa - "proibida a utilização de biquíni" - estivesse ainda fixada naquela praia. Com certeza, a interpretação seria outra, ou melhor, seria totalmente oposta, ou seja, que as freqüentadoras estariam na verdade em uma praia de nudismo. No referido exemplo, se mantida engessada a interpretação da norma frente à evolução social, estaríamos diante de uma hermenêutica injusta que nada atenderia a sua finalidade social.

Neste sentido, destaca Wolney de Macedo Cordeiro⁷:

Libertando-se o intérprete das amarras do conteúdo semântico da norma escrita, deverá nutrir sua atividade com a mensuração das alterações sociais havidas após a concretização da atividade do legislador. Busca-se, portanto, harmonizar o texto legal com as necessidades correntes da sociedade, mesmo que a conclusão final possa parecer, em um primeiro momento, contrária ao "texto escrito". Não se trata de alterar a significação e a amplitude da norma jurídica, mas apenas contextualizá-la no âmbito das vigentes necessidades sociais.

Portanto, a interpretação da norma deve evoluir, mesmo com seu texto fixo, a fim de atender sua finalidade social e os princípios e garantias constitucionais. É uma verdadeira mutação da norma jurídica, em consonância com a evolução social. Esta, pois, deve ser a postura do intérprete, a de avaliar a justa aplicação do direito, pois não há como aceitar que a finalidade de uma norma seja a prática da injustiça.

A professora Maria Helena⁸ revela que

Kelsen, na *Teoria generale delle norme*, aceita que o ordenamento jurídico possa autorizar o órgão judicante a aplicar a norma geral a um caso concreto apenas se considerar justa sua aplicação naquela hipótese. Somente pressupondo isto se pode dizer que a tarefa do juiz competente é formular uma sentença justa. Admitindo, assim, a existência de lacunas axiológicas ou políticas, no caso de um comportamento proibido pelo sistema, mas desejável, por razões político-jurídicas, pelo juiz, este passará a acatá-lo, propondo uma outra norma que o torne permitido; ou na hipótese de uma conduta regulada negativamente, sendo permitida, mas que, por razões políticas, o magistrado julgue, deva ser normatizada de modo positivo.

⁷ CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 32.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada - com referências ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Págs. 103 e 104.

Impossível seria o legislador prever todas as situações presentes e futuras que pudessem cair sob a égide da norma, seja pelas próprias e naturais limitações da condição humana que o impede, ou pela dinâmica intrínseca da sociedade com nuances infinitas nas condutas humanas. Desta forma, deve o operador, porque não dizer operário do direito, lapidar a norma para

compreendê-la em atenção aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir (LICC, art. 5º). O ato interpretativo não se resume, portanto, em simples operação mental, reduzida a meras inferências lógicas a partir das normas, pois o intérprete deve levar em conta o coeficiente axiológico e social nela contido, baseado no momento histórico em que está vivendo. Dessa forma, o intérprete, ao compreender a norma, descobrindo seu alcance e significado, refaz o caminho da "fórmula normativa" ao "ato normativo"; tendo presentes os fatos e valores dos quais a norma advém, bem com os fatos e os valores supervenientes, ele a compreende, a fim de aplicar em sua plenitude o "significado nela objetivado"⁹.

O entendimento da norma jurídica com base na Constituição e no art. 5º da LICC permite corrigir a inadequação da norma frente à realidade social e aos valores positivados, harmonizando o abstrato e rígido da norma com a realidade concreta, mitigando seu rigor, corrigindo-lhe os desacertos, ajustando-a do melhor modo possível a sua finalidade social e a exigência do bem comum.

Tal ocorre porque a norma é *meio do bem*, como diz Kohler, ou seja, meio para alcançar fins humanos; logo deverá ser aplicada diversamente segundo correm os tempos e se modificam o ambiente cultural e os valores vigentes. Querer conservar de pé, observa, ainda, Kohler, não obstante tais vicissitudes, a mesma eficácia da lei ao tempo do início de sua vigência seria querer dar ao homem o alimento próprio da criança. A lei contém elasticidade para corresponder às diferentes exigências que variam no tempo e produzir efeitos mesmo quando se alteraram os fatos e os valores em razão dos quais surgiu. A norma, na lição de Gustav Radbruch, permanece em evolução, respondendo a novas necessidades, a novos problemas oriundos da mutação dos tempos e das circunstâncias, apresentando significações novas que seu elaborador não poderia ter pressentido¹⁰.

O fim social é o objetivo de uma sociedade, portanto o entendimento da norma jurídica deve ser aquele que alcança o bem social, ou seja, aquele que atinge o útil e atende à necessidade social.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada - com referências ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 149.

¹⁰ *Op. Cit.* Pág. 164.

4 SUPLETIVIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO PELO PROCESSO COMUM

O processo do trabalho é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, datada de 1943, com suas poucas alterações ao longo deste período, e, supletivamente, pelas leis 5.584/1970, 6.830/1980 e pelo Código de Processo Civil, este último autorizado pelo art. 769, CLT: *“nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*.

Destaca o professor Gérson Marques¹¹, em relação à regra do art. 769 consolidado:

O preceptivo tem, na prática, levado os órgãos judiciários do trabalho a uma série de contradições entre si, a ponto de os advogados e litigantes afirmarem que cada Vara possui o seu Processo do Trabalho particular. A interpretação do art. 769, CLT, provoca discussões inevitáveis e foge da uniformidade jurisprudencial. Faltam, mesmo, critérios científicos e objetivos que apontem com precisão como e quando o processo comum pode ser invocado ao Processo do Trabalho.

E arremata:

As discrepâncias decorrem da falta de um aprofundamento doutrinário sobre o preceito celetiano. Os livros acadêmicos dedicam poucas linhas a este respeito, deixando uma lacuna teórica que se reflete na aplicação da norma, frente a casos concretos. Porém, indiscutivelmente, o tema é de profunda relevância prática, na aplicação do direito processual, pois o jurisdicionado depara-se com interpretações nem sempre razoáveis e justificadas; há casos de incoerência judicial, de ilogicidade e de absurdas soluções. Torna-se imperioso, por isso, lançarem-se algumas luzes, de caráter técnico-científico, para minimizar essas disparidades, em nome da segurança e da igualdade jurídicas. Por certo, o fornecimento de determinados critérios e o lançamento de algumas bases teóricas servirão para escudar o intérprete no correto atuar da aplicação subsidiária do Processo comum ao Processo do Trabalho.

Vale destacar que este postulado fora desenvolvido na década de 40,

¹¹ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados. **Procuradoria Regional do Trabalho – 7ª Região.** Disponível em: <http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/18_06_2007_supletividade_do_direito_processual_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2007. Pág. 1.

onde o processo do trabalho nascera assustadoramente inovador frente às rígidas formas do CPC de 1939, para garantir sua autonomia pautada em princípios próprios que protegiam os créditos trabalhistas sem os rigorismos formais do processo comum.

O processo civil foi reformulado em 1973 e, mesmo assim, aquela CLT de 1943 mostrava-se na vanguarda da proteção dos direitos trabalhistas, com institutos de tutela jurisdicional mais eficazes que aquele "novo" código adjetivo.

Através de leis esparsas o processo comum foi sendo adaptado às novas necessidades sociais, inclusive com incorporação de institutos da própria CLT, objetivando, exatamente, atender, de forma eficaz, as súplicas dos jurisdicionados.

Em 2004, através da EC nº 45, o legislador positivou a celeridade processual como direito fundamental constitucionalmente protegido. Desde então, o processo comum vem se atualizando, em atendimento aos ditames constitucionais, superando de vez as regras jus trabalhistas que outrora davam significado de agilidade e eficácia da jurisdição.

No entanto, a legislação processual trabalhista encontra-se atualmente em uma situação de extrema acomodação. Nas últimas décadas, poucas foram as alterações introduzidas na CLT em matéria de direito processual do trabalho, mesmo estas não modificaram a base desta legislação, aprimorando apenas alguns aspectos tópicos e isolados do processo do trabalho, a saber: a sistematização da execução previdenciária, a instituição do procedimento sumaríssimo, criação de títulos executivos extrajudiciais, e o regime de custas processuais.

É o que se observa na lição de Wolney de Macedo Cordeiro¹²

Sobre esse tema já tivemos oportunidade de nos pronunciar nos seguintes termos: "É sabido que, nos dias atuais, temos um processo do trabalho ineficaz do ponto de vista de regulamentação legal e incapaz de atender às necessidades de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Nem sempre foi assim. Na década de 1940, o processo do trabalho se apresentava vanguardista, rompendo com as barreiras de um processo civil extremamente formal, pautado pela dificuldade de acesso do cidadão e do efetivo formalismo na prática dos atos jurisdicionais. O processo formatado pela CLT, na primeira metade do século XX, trouxe inovações, como o

¹² CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 26.

acesso do cidadão ao judiciário sem a presença do advogado (art. 791), o pagamento das custas processuais no final do processo (art. 798), a oralidade como marca indelével da prática dos atos processuais (art. 840, § 2o.; 847; entre outros) e a eliminação das formalidades do recurso mediante a extirpação do termo de recurso (art. 899). Além dessas características inovadoras, a Consolidação estabelecia algo que na época representava uma ruptura com as diretrizes ideológicas do processo até então vigentes, ou seja, a possibilidade de execução da sentença por iniciativa do Juiz (art. 878)." In: Limites da cognição dos embargos do devedor no âmbito da execução atípica do processo do trabalho. Revista LTr, Ano 70, v. 03, São Paulo: LTr, março de 2006, p. 335-346 (335).

O processo civil, pelo menos do ponto de vista normativo, apresenta-se mais dinâmico, flexível e apto a oferecer uma prestação jurisdicional mais rápida e efetiva que o processo do trabalho contido na CLT.

Essa situação de injustificável inércia do Poder Legislativo relativa ao processo do trabalho, frente aos princípios constitucionais balizadores da hermenêutica, faz com que seja necessária a releitura das regras de aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho.

No atual contexto sócio-jurídico, a interpretação na Justiça do Trabalho não pode mais considerar como premissa que o marco normativo trabalhista, embora incapaz de regular todas as questões processuais, apresenta-se de forma dinâmica e efetiva de maneira a resguardar como prioritários os créditos trabalhistas. Muito pelo contrário, os créditos, na Justiça Comum, estão sendo tutelados de forma mais ágil e eficaz que na Justiça Laboral. Sendo assim, a interpretação de outrora da regra escrita da CLT, não pode ser obstáculo à máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, a aplicação subsidiária das normas de direito comum, previstas nos artigos 769 e 889 consolidados, deverá obedecer aos princípios próprios do processo do trabalho, não sendo aplicáveis aquelas normas incompatíveis com este.

Neste sentido destaca o professor Gérson Marques¹³:

¹³ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados. **Procuradoria Regional do Trabalho – 7ª Região.** Disponível em: <http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/18_06_2007_supletividade_do_direito_processual_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2007. Pág. 8.

O Direito Processual do Trabalho também tem seus postulados específicos, uma base essencial intocável pelo uso de analogias e de meios de colmatação. Em suas lacunas, o instrumento a preenchê-las não pode desvirtuar o espírito essencial que confere identidade ao sub-sistema. Melhor não utilizá-lo, portanto, do que desfigurá-lo.

E complementa:

Não é bastante encontrar uma resposta para as questões de Direito Processual do Trabalho, isto é: preencher as lacunas por preenchê-las a qualquer custo e preço. É extremamente necessário que a resposta ou a solução seja a adequada, a justa, a que se encaixe dentro dos parâmetros sistematizados do Processo do Trabalho.

Ou seja, por disposição da CLT, são requisitos para aplicação supletiva do processo comum no processo do trabalho: a existência de lacuna na lei processual trabalhista; e a compatibilidade da norma comum com os princípios e preceitos do processo do trabalho.

Portanto, no caso de existência expressa de regra na CLT, afastada estaria a possibilidade de utilização supletiva do processo comum, exatamente por não haver lacuna normativa.

Sobre este tema, ensina o professor Gérson¹⁴:

Este argumento, contudo, não era (nem é) tão sólido quanto se imagina. Os ramos processuais não podem ser encarados como instâncias incomunicáveis que não sofrem os reflexos das mudanças dos tempos ou que se alheiem às conquistas dos demais. O intérprete existe exatamente para atualizar a lei, conferindo-lhe o alcance digno dos valores em vigor. Invocar-se a exceção à remessa oficial (art. 475, §§ 2º e 3º, CPC) de modo nenhum constitui fenômeno novo no Processo do Trabalho. Só para corroborar esta afirmativa e, ao mesmo tempo, para não nos estendermos além do que o momento sugere, lembramos que o art. 884, § 1º, CLT, a propósito dos embargos à execução, determina, restritivamente, que *“a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”*. Porém, a doutrina e a jurisprudência têm admitido à espécie o emprego do art. 741, CPC, cujo rol de matérias argüíveis nos embargos é muito maior do que na CLT. Por sua vez, o art. 799, CLT, preceitua que *“nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência”*. Apesar da clareza do dispositivo, a evidenciar que a CLT não é lacunosa também neste ponto, novamente tem a doutrina e a jurisprudência recorrido ao CPC para conferir

¹⁴ MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados. **Procuradoria Regional do Trabalho – 7ª Região.** Disponível em: <http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/18_06_2007_supletividade_do_direito_processual_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2007. Págs. 12 e 13.

dimensão maior ao mandamento e, pois, consolidar a suspensividade do processo nas exceções de *impedimento*, o que obedece, por sinal, ao desenvolvimento histórico destes institutos. E o exemplo final: a CLT, que é de 1943, em várias passagens afirma que as audiências trabalhistas serão únicas e contínuas (*v.g.*, art. 849). Mas, devido conveniências fáticas e de condução do processo para a melhor prestação da tutela jurisdicional, outra vez o intérprete recorreu ao processo comum, para repartir as audiências em *seções* (uma ficção jurídica que, definitivamente, não convence, apesar de todo o malabarismo processual em sustentar que as audiências continuam únicas). O sistema das audiências únicas também veio determinado pelo rito sumário (Lei nº 5.584/70) e, posteriormente, pelo rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00 e art. 852-A e segs. da CLT), sendo que o primeiro pouquíssima aplicabilidade logrou na Justiça do Trabalho, e o segundo, a par das críticas que suscita, já está obtendo dos juizes do trabalho divisão das audiências em *seções* (e os prazos por ele fixados são desobedecidos com certa freqüência).

Ademais são espécies de lacunas, além da normativa, a ontológica (anciloso da norma positiva) e a axiológica (ausência de norma justa, que atenda ao fim social). Desta feita, o intérprete deverá levar em consideração a existência de lacunas *lato sensu* para utilização supletiva do processo comum no processo do trabalho. Libertando-se, portanto, das regras frias e mórbidas que se mostram incompatíveis com a Constituição e com o fim social a que se destinam.

Num posicionamento conservador quanto à supletividade do processo do trabalho pelo processo civil, Manoel Antônio Teixeira Filho citado por Wolney de Macedo¹⁵:

Uma coisa, portanto, é adotar-se, ocasionalmente, em caráter supletivo, normas do processo civil para suprir omissões existentes no do trabalho; outra, substituir-se, por meio de construção doutrinária ou jurisprudencial, as disposições da CLT (concernentes ao procedimento da liquidação e ao processo de execução) por outras, componentes do sistema do processo civil. No primeiro caso, há integração legal; no segundo, arbitrariedade manifesta (*In*: As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. Revista LTr, Ano 70, n. 03, São Paulo: LTr, março de 2006, p. 274-299 (275).

Neste mesmo sentido, Aurélio da Silva¹⁶ traz a coleção de dois julgados, extraídos da obra de Theotônio Negrão:

¹⁵ Manoel Antônio Teixeira Filho *apud* CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho.** *In* CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade.** São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 35.

¹⁶ Theotônio Negrão *apud* SILVA, Aurélio da. **A nova execução do julgado cível.** *In* CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade.** São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 199.

"Não pode o juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com seu sentimento de justiça ou de equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério (STF-RBDP 50/159 e Amagis 8/363)".

"A figura do *judge made law* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição do outro Poder (...) Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43)".

O autor também apresenta a lição de Alexandre Freitas Câmara¹⁷:

"O Estado Democrático de Direito exige o devido processo legal, ou seja, o processo justo. Só há processo justo quando o juiz trabalhar com premissas previamente estabelecidas, não podendo haver surpresas para os envolvidos no processo. Tais premissas preestabelecidas são as normas jurídicas que compõem o direito objetivo. Autorizar o juiz a julgar sempre por equidade é autorizar o juiz a surpreender as partes, dando à causa que lhe é submetida a solução que ele repute a mais justa, ainda que seu senso de justiça seja discordante do senso comum. O juiz, pelo fato de ser juiz, não pode ser tido como um ente divino, capaz de fazer justiça segundo seus próprios critérios. Cabe ao juiz representar a vontade e a inteligência do Estado, uma vez que é deste, e não da pessoa natural que exerce o cargo, o poder de julgar. Cabe ao juiz, assim, atuar o direito objetivo, jamais se esquecendo do comando no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina ao juiz que, na interpretação da lei, busque atender aos fins sociais a que a norma se destina e ao bem comum".

E conclui¹⁸:

Tenha-se em mente que *lex posterior generalis nom derogat priori speciali*. A lei especial é que tem força derogatória em face da lei geral, não o contrário.

(...)

Enquanto essas modificações legais não foram alcançadas, a melhor maneira de prestigiar a Justiça do Trabalho é aplicar o art. 880 da CLT com a redação vigente, sem deixar o rumo da jurisdição de direito, passando segurança ao meio social, papel primeiro e razão de ser do Estado.

Destaca, entretanto, que o novo perfil da execução aplica-se ao processo civil manejado na Justiça Estadual, na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Neste último caso, aplica-se naquelas lides que não envolvam controvérsias entre

¹⁷ Alexandre Freitas Câmara *apud* SILVA, Aurélio da. **A nova execução do julgado cível**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Págs. 199 e 200.

¹⁸ SILVA, Aurélio da. **A nova execução do julgado cível**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Págs. 204 e 205.

empregado e empregador, ou seja, aquelas vinculadas à competência estendida pela EC n. 45/2004, que, dentre outras coisas, deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação das regras trazidas pela Lei 11.232/05 no processo do trabalho, é inequívoca a conclusão de que a norma de processo comum prepondera, sob o ponto de vista de dinâmica e efetividade, sobre a norma de direito processual do trabalho. Desta forma, a conjunção dos princípios constitucionais com os princípios do processo do trabalho é fundamental para análise da aplicabilidade dos dispositivos trazidos pela nova lei de execução na seara jus trabalhista.

Destaca-se, ainda, que tramitou no Congresso Nacional projeto de lei buscando reformular as regras de aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho. A proposição em questão é de autoria do Deputado Antônio Fleury e tramitava sob o número 7.152/2006. A proposta acrescentava o parágrafo único ao art. 769 da CLT nos seguintes termos: "O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário". O referido projeto de lei foi arquivado por força do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determina o arquivamento das proposições com o fim da legislatura.

5 REFLEXOS DOS ARTIGOS 475-A E SEQUENTES DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

O sistema normativo da CLT, em relação ao direito processual, foi construído de forma aberta, admitindo a interação com outros sistemas normativos, todavia preservando alguns princípios básicos e fundamentais.

Ensina Wolney de Macedo Cordeiro¹⁹:

A estrutura normativa das regras de subsidiariedade, portanto, foi edificada no âmbito de uma postura defensiva da autonomia do direito processual trabalhista e de um processo mais eficaz para a materialização das garantias do direito material respectivo. Ao se utilizar a expressão "...exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título" (CLT, art. 769, parte final), buscou o legislador preservar os elementos pontuais de otimização do processo implementados e evitar uma invasão do formalismo típico do direito processual civil.

E ainda assevera:

Diante da constatação de que o sistema jurídico é incompleto, a atividade do intérprete não pode ser escravizada diante do contexto meramente gramatical da norma escrita. A solução da incompletude inata dos sistemas normativos passa por uma atitude proativa do intérprete, buscando contextualizar a norma jurídica no âmbito das demandas sociais apresentadas.

Destarte, diante da atual situação de inércia do legislador pátrio frente ao processo trabalhista, observa-se o aparecimento de verdadeiras lacunas axiológicas. Verifica-se, pois, que a regulamentação da matéria dentro do processo do trabalho já não atende aos objetivos para os quais foi estabelecida, nem ao princípio constitucional de celeridade processual.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho revisou, em novembro de 2003, a redação da Súmula nº 303, adotando integralmente os critérios edificados pelo art. 475 do CPC, mesmo diante da aparente incolumidade do normativo contido no Decreto-lei nº 779/69.

Para a integração das lacunas presentes no processo obreiro, Wolney de

¹⁹ CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Págs. 29 e 30.

Macedo²⁰ apresentou três hipóteses de aplicação das regras do processo comum no processo do trabalho, a saber:

- 1) Hipótese de regulamentação inexistente: quando o diploma processual do trabalho é formalmente omissivo.
- 2) Hipótese de regulamentação referencial: quando embora o processo laboral se refira sobre o instituto processual, deixa de regulamentá-lo. Exemplos: (art. 879, CLT - liquidação da sentença, quando apesar de nominar as formas de liquidação, só regulamenta a primeira); execução provisória (art. 899, CLT); ação rescisória (art. 836, CLT), entre outros.
- 3) Hipóteses de regulamentação concorrencial: quando embora a legislação processual trabalhista regule integral e sistematicamente a matéria, a norma civil apresenta-se mais rápida e efetiva.

A primeira e a segunda hipóteses são casos de lacunas normativas, onde não há muitas discussões doutrinárias sobre a aplicação supletiva do processo comum no processo do trabalho. Já a terceira, por se tratar de lacunas ontológicas e axiológicas, há uma maior resistência para aplicação por parte de alguns intérpretes tidos como mais conservadores, exatamente por existirem normas positivas expressas no texto consolidado. No entanto, ressalta o professor, que a contraposição entre a letra e o espírito da lei serve de elemento definidor da existência, ou não, da lacuna jurídica.

Neste ponto vale ressaltar que o direito processual não possui um fim em si mesmo, mas sim é o meio utilizado para o alcance da tutela jurisdicional sobre o direito material. Desta forma, o seu caráter técnico fica subordinado à sua adequação à finalidade geral do processo.

A Lei nº 11.232/2005 que passou a regular as fases de liquidação e execução de títulos executivos judiciais no processo civil, estabeleceu um marco normativo bem mais inteligente e eficaz do que o preconizado pela norma consolidada. Neste caso, melhor atendendo à finalidade geral do processo e aos novos ditames constitucionais. Já as normas adjetivas da CLT permaneceram, pelo menos do ponto de vista formal, atrasadas e inadequadas à tutela dos direitos trabalhistas.

Não obstante toda a reforma trazida pela Lei nº 11.232/2005, no intuito de

²⁰ CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho.** In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade.** São Paulo: Ed. LTr, 2007. Págs. 46 e 48.

conferir ao processo civil ferramentas mais adequadas ao atual momento, ou seja, um processo mais simples, rápido e dotado de uma coerção maior, a sua aplicação no processo laboral depende de uma análise valorativa da norma adjetiva comum, frente à necessidade de respeito às diretrizes ideológicas jus trabalhistas.

É nesse enfoque que estão os aspectos da especialidade do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, cujas interpretações tomam por base normas flexíveis que se revelam mais adequadas à garantia dos direitos dos trabalhadores. Ou seja, tais normas exigem do intérprete postura que possibilite tornar concretas as proteções que o legislador conferiu aos créditos trabalhistas.

Vicente de Paula Maciel Júnior²¹ esclarece: "Não é suficiente que a norma objetivamente assegure direitos trabalhistas. É fundamental que, caso esses direitos não sejam observados, haja uma mecânica processual que funcione efetivamente e garanta uma atividade substitutiva estatal pronta e eficaz".

No mesmo sentido, ensinam Alessandro da Silva e Marcos Neves Fava²² em seu artigo "Critérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho":

A novidade da leitura proposta a partir da idéia de *incompletude insatisfatória* consiste na possibilidade de omissão, mesmo à vista de texto expresso. Mesmo havendo expressa regulamentação de determinada matéria de processo do trabalho na CLT, se advier normatização do direito processual civil que atenda com maior efetividade a situação regulada, esta deverá prevalecer. O princípio fundante é o da busca da efetividade. Se a aplicação do texto normativo comum da CLT não resultar maior ganho para este núcleo e nesta razão de ser do processo do trabalho, autorizado estará o intérprete a buscar aplicação integradora de outros sistemas jurídicos.

5.1 Fase de liquidação da sentença

A partir da Lei nº 11.232/2005, a fase de liquidação da sentença vem inserida no Capítulo IX do Livro I do CPC, compondo os artigos 475-A ao 475-H, tornando-se, pois um procedimento incidental, dentro do processo de conhecimento.

²¹ MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Os princípios do direito e do processo do trabalho e suas influências no direito processual civil reformado**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 122.

²² SILVA, Alessandro da e FAVA, Marcos Neves. **Critérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Págs. 135 e 136.

É bem verdade que em alguns casos, como na sentença penal condenatória, a liquidação permanecerá autônoma, sendo necessário o ajuizamento de ação própria para apurar o *quantum debeatur*.

O CPC de 1973 separava a liquidação da execução, tratando aquela de forma autônoma e independente desta. A execução só começava depois de julgada a liquidação, citando-se o executado. Sustentava-se ser a liquidação uma verdadeira ação, com demanda cognitiva, para apuração do quanto devido. Sendo, desta forma, autônomo e independente tanto do processo de conhecimento quanto do processo de execução.

Esta discussão não parece ter mais sentido, tendo em vista o sincretismo processual, tornando a liquidação um incidente dentro do processo de conhecimento.

Quanto à natureza da liquidação trabalhista, prevalece a tese de que se trata de uma fase preparatória, ou preliminar, da execução. No entanto, existem doutrinadores que prestigiam sua autonomia, conceituando-a como ação declaratória do valor da condenação.

A fim de verificar a aplicabilidade das regras trazidas pela Lei nº 11.232/2005 na liquidação trabalhista, necessária se faz uma análise pormenorizada de cada um de seus dispositivos.

5.1.1 *Artigo 475-A do CPC*

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Pelo dispositivo acima, observa-se mais uma vez o sincretismo processual trazido pela Lei nº 11.232/05, onde do requerimento de liquidação feito nos próprios autos do processo de conhecimento, a outra parte será intimada, na pessoa do seu advogado. Não havendo, portanto, o nascimento de um novo

processo, mas apenas de uma fase dentro do processo de conhecimento.

Observa-se no processo do trabalho, que o legislador celetista não se preocupou muito com a exatidão dos termos para o chamamento processual, muitas vezes misturando notificação com citação ou com intimação. Na prática, na Justiça do Trabalho, o termo "notificação" tem prevalecido para o chamamento das partes.

A partir da ocasião do chamamento das partes para fase de liquidação, começa-se a adentrar num terreno movediço. Isto porque, a CLT prevê a notificação do devedor, que na prática é realizada na pessoa deste e não do seu advogado. Já no processo comum, considerando o sincretismo processual, a fase da liquidação nada mais é que um incidente de um processo em curso, portanto perfeitamente possível a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.

Tendo em vista a finalidade do processo do trabalho, de garantir a proteção dos direitos trabalhistas, e com base no preceito constitucional da celeridade processual, melhor será entender ser totalmente aplicável, na seara trabalhista, a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para querendo impugnar os cálculos do autor e apresentar o seu próprio entendimento, sob pena de preclusão. Isto porque não ofende o devido processo legal, já que a liquidação é apenas uma fase incidental de um processo em curso, não afastando a ampla defesa e o contraditório, e por respeitar a dignidade das partes, desta forma, maximizando a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Não obstante, se o devedor não possuir procurador, o que é permitido no processo do trabalho, este deverá ser intimado pessoalmente para todas as fases processuais.

Quanto à aplicabilidade do §2º do artigo 475-A do CPC na seara trabalhista, não se observa inovação, pois aqui os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo, o que se permite não só a liquidação, como a própria execução, ainda que em alguns casos de forma provisória.

O §3º não tem cabimento no processo do trabalho, pelo simples fato de não existir o procedimento comum sumário nos moldes do processo civil (art. 275 e incisos do CPC). Matéria, inclusive, alheia à Justiça Laboral.

O processo do trabalho traz, ainda, uma peculiaridade em relação ao processo comum, é a necessidade de chamamento ao feito da Autarquia

Previdenciária na fase de liquidação da sentença, que deverá ser notificada para se manifestar, no prazo de 10 dias sob pena de preclusão, sobre os cálculos da verba previdenciária.

5.1.2 Artigo 475-B do CPC

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Na esteira trabalhista, existe previsão legal da liquidação no artigo 879 consolidado, *in verbis*:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

A liquidação trabalhista poderá ser realizada por simples cálculos (§§ 1º-B ao 3º do art. 879, da CLT), por arbitramento e por artigos. Estas duas últimas modalidades de liquidação não encontram regulamentação na CLT, desta feita, deverá ser utilizado o processo comum.

Portanto, como se é de esperar, a modalidade de liquidação mais utilizada na Justiça do Trabalho é a por simples cálculos, que depende apenas dos cálculos aritméticos.

Pela redação do artigo 879 da CLT, a liquidação da sentença poderá ser determinada de ofício pelo juiz ou requerida pela parte, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada dos valores que entender devidos. Observa-se, portanto, que há harmonia entre os preceitos consolidados e os do processo comum, portanto nos casos omissos da CLT, o intérprete poderá se valer dos

dispositivos insertos no art. 475-B do CPC.

5.1.3 *Artigos 475-C, 475-D, 475-E e 475-F do CPC*

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:
I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.
Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

A CLT apesar de trazer as modalidades de liquidação por arbitramento e por artigos, não as regulamentam. Tratam-se, pois, de lacunas normativas que devem ser preenchidas com as normas do processo comum pertinentes.

Destarte, não há qualquer dúvida sobre a aplicação dos dispositivos acima enumerados no processo do trabalho.

5.1.4 *Artigo 475-G do CPC*

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Ressalta-se, neste ponto, a proibição da rediscussão da matéria em sede de liquidação, tanto para execução definitiva quanto para provisória. No caso de execução provisória a rediscussão da matéria de direito deve ser objeto de recurso próprio.

A CLT traz um dispositivo próprio, parágrafo primeiro do artigo 879, no mesmo sentido:

Art. 879 - (*omissis*)
§1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Desnecessário, portanto, de se valer do processo comum para esta

norma.

5.1.5 Artigo 475-H do CPC

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

Na Justiça do Trabalho a decisão que aprecia a liquidação é irrecurável, podendo ser atacada apenas em sede de embargos, ou melhor, impugnação da execução de acordo com a nova sistemática processual comum, pelo que dispõe o §3º do artigo 884 da CLT, *in verbis*: "Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo". Destarte, inaplicável ao processo trabalhista esta norma trazida pela Lei nº 11.232/2005.

Observa-se, ainda hoje, que há embate doutrinário sobre o momento do contraditório a respeito dos cálculos da liquidação no processo do trabalho, isto porque a expressão "poderá" inserida no §2º do artigo 879 consolidado dá a idéia de que caberá ao magistrado abrir ou não prazo para manifestação das partes.

Sobre este assunto ensina Renato Saraiva²³:

Com efeito, após a elaboração dos cálculos, o magistrado pode adotar as seguintes opções:

- homologar os cálculos sem a oitiva das partes e determinar a expedição imediata do mandado de citação, penhora e avaliação, somente permitindo a impugnação dos cálculos, seja pelo executado ou exequente, no prazo dos embargos à execução (art. 884, §3º, CLT);
- conceder prazo sucessivo de 10 dias para ambas as partes para impugnação, tão logo sejam elaborados os cálculos.

E continua:

Em outras palavras, permitiu-se ao juiz da execução a possibilidade de optar pela liquidação da sentença pelo rito antigo da Consolidação das Leis do Trabalho (efetua-se a constrição de bens, para posterior exercício do direito de defesa por meio da impugnação à sentença de liquidação - art. 884, §3º, CLT) ou pelo novo rito introduzido pela Lei nº 8.432/1992 (possibilita-se o exercício do direito de defesa por meio da impugnação à sentença de liquidação sem prévia constrição de bens - art. 879, §2º, CLT);

Após apresentação dos cálculos ao juiz da execução, com ou sem

²³ SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2007. Pág. 561.

contraditório, este, em observância ao disposto no artigo 879 consolidado, decidirá sobre os cálculos de liquidação, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Devido à discussão a respeito da natureza da sentença de liquidação, se interlocutória ou se definitiva, asseveram-se os debates a respeito do cabimento, ou não, da ação rescisória. A SDI-II/TST editou a OJ 134 se posicionando pela não sujeição da sentença de liquidação à ação rescisória, por se tratar de tão somente formação de coisa julgada formal. Este entendimento agora é corroborado com o disposto no art. 475-H do CPC, o qual considera que a sentença de liquidação possui natureza jurídica de decisão interlocutória²⁴.

5.2 Fase de cumprimento da sentença de obrigação por quantia certa

A fase de cumprimento da sentença, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, passou a compor o Livro I do CPC. Nesta esteira, a execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo e passou a integrar o processo de conhecimento. Portanto, o processo passou a ser uno, sincrético, com fases processuais de conhecimento, liquidação e execução, sem a necessidade de instauração de nova relação processual.

Note-se que a natureza da execução não foi alterada, mas apenas seu procedimento. Continua a execução sendo a fase processual responsável por transformar em fato o que foi reconhecido pelo Estado-Juiz como um direito, ou seja, responsável por materializar, concretizar, dar verdadeira efetividade à decisão jurisdicional.

Numa posição crítica frente a esta reforma processual destaca Araken de Assis²⁵ na nota prévia à 10ª edição de seu Manual da Execução: "Nada mais igual do que a execução antes e depois da reforma promovida pela Lei 11.232/2005".

E completa:

Uma sentença não tem força executiva, porque os atos executivos se

²⁴ SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2007. Pág. 564.

²⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 9.

realizam no mesmo processo. A sentença terá força executiva quando os atos de execução recaírem em bens integrantes do patrimônio do vencedor. E terá simples efeito executivo quando, ao invés, os atos executivos atingirem bens integrantes do patrimônio do vencido. (...)

Mas, que dizer da mudança legislativa em si, fitando tão-só a execução? A Lei 11.232/2005 pretendeu concentrar atos do procedimento executivo, economizando tempo e esforços. O objetivo é elogiável. Sucede que, entre a intenção e a realização, vai grande distância.

Cabe, portanto, ao intérprete aproveitar a referida produção legislativa e dar real efetividade ao processo, na busca incessante dos fins sociais a que se destina e da proteção dos direitos e garantias fundamentais tanto do devedor, quanto do credor.

Na análise do objetivo do legislador, Rogério Licastro²⁶ observa:

Nesta busca por maior celeridade da atividade judicial de execução de sentença, o objetivo do legislador foi o de transformar em regra o caráter executivo *lato sensu* das sentenças condenatórias: estas, além da própria solução da controvérsia existente entre as partes, deverão conter a determinação ao sucumbente de que providencie o cumprimento do direito da parte vitoriosa.

Críticas se fazem à definição atribuída, por alguns doutrinadores, à sentença condenatória de caráter executivo *lato sensu*, exatamente por dar a entender que existiria uma sentença condenatória de caráter executivo *stricto sensu*, o que não parece ocorrer. Independente da nomenclatura utilizada, ou deixada de utilizar, a nova lei trouxe alguns institutos, que se bem aproveitados, poderão dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

Em relação ao cumprimento da sentença condenatória de quantia certa, a Lei nº 11.232/2005 introduziu os artigos 475-I ao 475-R no Capítulo X do Livro I do CPC.

5.2.1 Artigos 475-I e 475-O do CPC

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

²⁶ MELLO, Rogério Licastro Torres de. **O início do prazo para cumprimento de sentença**. In NERY JUNIOR, Nelson (Org.); Santos, Ernane Fidélis dos (Org.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim (Org.). **Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 254.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

De acordo como o §1º do artigo 475-I, do CPC, é definitiva a execução fundada em sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Ensina Araken de Assis²⁷ sobre o instituto da execução provisória:

Esse expediente tutela o interesse do vitorioso, compensando a possibilidade de o vencido recorrer, e, ao mesmo tempo, busca desestimular a interposição de recursos com o propósito de protelar a execução. Aliás, a execução provisória "completa" (art. 475-O, III) torna fútil recorrer com semelhante propósito.(...)

²⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Págs. 305 e 306.

Embora de uso corrente, a palavra "provisória" não representa adequadamente o fenômeno, porque se cuida de adiantamento ou antecipação da eficácia executiva. (...)

E, de resto, "provisório" é o título, não a execução em si, que se processa da mesma forma que a definitiva (art. 475-O, *caput*). Mas, conforme nota Ricardo Hoffmann, a "expressão 'execução provisória' é adotada pelo legislador brasileiro e consegue incorporar suficientemente o fenômeno que representa".

A execução provisória tem por finalidade dar celeridade processual, prevendo a possibilidade de satisfação ao credor de título provisório. Coaduna-se, portanto, com os princípios e garantias fundamentais. Deve ser processada, no que couber, da mesma forma que a execução definitiva, observados três pontos: 1º) corre por requerimento, conta e risco do exeqüente, não podendo, no processo civil, ser proposta de ofício; 2º) fica sem efeito sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, devendo as partes restabelecer o estado anterior à execução provisória; 3º) para levantamento de depósitos em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade é necessária caução por parte do credor, podendo esta ser dispensada: nos casos de créditos de natureza alimentar até sessenta vezes o valor do salário mínimo, demonstrando o credor situação de necessidade, e nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao STF ou ao STJ, salvo se da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano ao devedor, de difícil ou incerta reparação.

Sobre esta última modalidade de dispensa da caução, Daniel Roberto Hertel²⁸ observa:

A ratio legis, neste caso, é que o executado está manejando praticamente o último recurso cabível para impugnação da decisão. A probabilidade de não obtenção de êxito nesse recurso é grande, motivo, pelo qual o Legislador, primando pela celeridade e efetividade processuais, entende que a caução pode ser dispensada na execução provisória. A despeito dessa previsão, obviamente, havendo risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá o magistrado exigir a prestação de caução, exatamente conforme determinado no art. 475-O, §2º, II, *in fine* do CPC.

²⁸ HERTEL, Daniel Roberto. **A execução provisória e as inovações das recentes reformas.** In NERY JUNIOR, Nelson (Org.); Santos, Ernane Fidélis dos (Org.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim (Org.). **Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior.** Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007. Pág. 729.

A CLT também traz algumas normas sobre o tema:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Assim como no processo comum, é cabível execução provisória no processo trabalhista toda vez que da decisão não tenha havido recurso com efeito suspensivo.

Observam os professores Edilton Meireles e Leonardo Dias Borges na obra "A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho"²⁹:

Somente admitida em face dos títulos executivos judiciais, a CLT permite a execução provisória, só que somente até a penhora (art. 899, *in fine*, da CLT). Um paradoxo!

Considerando-se que sua admissão depende apenas das hipóteses em que as sentenças são impugnadas mediante recurso recebido apenas no efeito devolutivo e levando-se em conta que no processo do trabalho a devolutividade recursal é ampla, afigura-se-nos aberta, sem limitações, a execução provisória no processo do trabalho. Toda via, em termos práticos, temos assistido, nestes longos anos de magistratura, a pouquíssimas execuções provisórias. Outro paradoxo!

Destarte, contextualizando a finalidade da execução provisória, como direito constitucional de celeridade processual, e levando-se em conta o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, pode-se observar flagrante lacuna axiológica na regra do artigo 899 consolidado, no que se refere à limitação da execução provisória até a penhora. Isto porque, a nova regra artigo 475-O, do CPC, já resguarda os direitos do executado, podendo ser utilizada diretamente no processo trabalhista, respeitados os limites principiológicos deste ramo, ou seja, mantida a possibilidade

²⁹ MEIRELES, Edilton e BORGES, Leonardo Dias. **A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007. Págs. 72 e 73.

de execução provisória *ex officio*.

Um ponto que merece ser reanalisado é o atual posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no inciso III da súmula 417:

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ 62 - inserida em 20.09.2000)

Isto, porque, o art. 475-O, do CPC, dispõe que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, onde já são resguardados os direitos do executado; associado ao fato do legislador prever hipóteses do levantamento do depósito em dinheiro, o que indica a possibilidade de penhora em dinheiro em sede de execução provisória; não obstante a ordem prevista no art. 655, do CPC, e o disposto no art. 475-J, caput e parágrafos, do mesmo diploma adjetivo. E, por fim, pela necessidade de respeito e proteção da dignidade da pessoa do credor em igualdade com a do devedor.

Quanto à regra do art. 620, do CPC, esta deve ser interpretada em consonância com a ordem do art. 655, do mesmo diploma processual, ou seja, respeitando-se a ordem do art. 655, se puder o credor promover a execução por vários meios, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Mais uma vez, trata-se de respeito e proteção da dignidade da pessoa do credor em igualdade com a do devedor.

Outro ponto de relevante destaque é a aplicação da regra do inciso II, do §2º, do artigo 475-O, do CPC, na execução provisória dentro do processo do trabalho. Isto, porque, os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, possibilitando o seu credor efetuar o levantamento de depósitos em dinheiro até o limite de sessenta salários mínimos, sem a necessidade de caução, desde que demonstrada a real necessidade³⁰.

Quanto à multa do artigo 475-J, do CPC, em sede de execução provisória, observa-se sua plena aplicação, isto porque, como visto, no que couber será processada nos mesmos moldes da execução definitiva. Portanto, liquidada a

³⁰ SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2007. Pág. 549.

sentença, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da quantia devida no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante total e de penhora, resguardos os direitos do executado de reaver todos os valores pagos indevidamente, numa eventual modificação da sentença.

5.2.2 *Artigo 475-J do CPC*

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Observa-se no *caput* deste dispositivo a intenção do legislador de retirar o devedor do estado de passividade, de comodismo, e muitas vezes, por que não dizer, de pura procrastinação. Nesta esteira, o dispositivo em comento, aplica uma multa de 10% sobre o montante devido, caso o devedor fique inerte pelo prazo superior a 15 dias. O objetivo da multa é impulsionar o devedor ao adimplemento voluntário da obrigação de pagar quantia certa. Nota-se, claramente, o intuito de dar maior efetividade à sentença condenatória, em respeito à dignidade da pessoa do credor, sem, no entanto, ofender as garantias constitucionais da pessoa do devedor.

A respeito da natureza da referida multa, dividem-se os doutrinadores: uma corrente defende a idéia de que a multa tem a natureza de sanção, ou seja, punição pelo não adimplemento do título judicial no prazo determinado de 15 dias. Outra, porém, entende que a natureza da multa é incentivadora, impulsionando o devedor a realizar o pagamento do crédito advindo do título judicial. Por último, os que defendem a natureza mista da multa, a de sanção e a incentivadora, o que

parece ser mais razoável, pois visa retirar o devedor da inércia, ao mesmo tempo em que o pune caso não o faça. Independente da natureza, o que se busca é a celeridade processual, e a satisfação do crédito de forma justa e adequada.

Observa-se, também, a modificação da sistemática adotada para execução do título judicial, concentrando todas as fases em um só processo. Desta feita, substituindo a citação pessoal do devedor, pela intimação na pessoa do seu advogado, tendo em vista que o processo continua em curso. Portanto, não abandona as garantias constitucionais do devedor de ampla defesa e de contraditório e passa, também, a proteger os direitos fundamentais da pessoa do credor de celeridade processual.

Outro destaque é a mudança da responsabilidade para nomeação dos bens a penhora, não havendo mais previsão para que o devedor apresente bens que julgue satisfazer os direitos do credor. Pelo contrário, a nova norma adjetiva prevê que a responsabilidade para indicação dos bens a penhora é do próprio credor. Mais uma vez o legislador buscou favorecer a satisfação efetiva e célere da condenação, preceituada pela Constituição Federal.

Um dos pontos mais controvertidos sobre este dispositivo está em determinar o instante *a quo* que dará início à contagem do prazo de 15 dias para aplicação da multa de 10%. Isto porque o legislador simplesmente não o determinou. Basicamente, pode-se reunir as várias hipóteses em quatro correntes distintas: 1ª) O prazo de 15 dias começa a contar da publicação da sentença condenatória, o qual só seria suspenso no recebimento de recurso com efeito suspensivo. 2ª) O prazo de 15 dias começa a correr a partir do retorno dos autos ao juízo de origem, para o início da fase de execução que se daria com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. 3ª) Semelhante a anterior, porém o início se daria com a intimação pessoal do devedor, já que seria ele o responsável por suportar o ônus da multa, caso quedasse inerte. 4ª) O prazo de 15 dias começa do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessária uma nova intimação do devedor, tendo em vista já ter sido intimado do conteúdo da sentença e de suas conseqüências.

Sobre o tema, a Terceira Turma do STJ se manifestou através do REsp 954.859 - RS, publicado no DJ de 27/08/07 - pág. 252, com o relator Min. Humberto Gomes de Barros, adotando a última corrente supra mencionada:

EMENTA: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

Em seu relatório, o Min. Humberto Gomes de Barros fundamenta:

A Lei não explicitou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias. Nem precisava fazê-lo. Tal prazo, evidentemente, inicia-se com a intimação. O Art. 475-J não previu, também, a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença. (...)

Alguns doutrinadores enxergam a exigência de intimação pessoal. Louvam-se no argumento de que não se pode presumir que a sentença publicada no Diário tenha chegado ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la, pois quem acompanha as publicações é o advogado.

O argumento não convence. Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os Arts. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação.

E chama a atenção dos advogados:

Se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo.

Esclarece ainda:

Para espancar dúvidas: não se pode exigir da parte que cumpra a sentença condenatória antes do trânsito em julgado (ou, pelo menos, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo).

Desta forma conclui:

O termo inicial dos quinze dias previstos no Art. 475-J do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Como se observa, a situação é bastante nova e controvertida. E para acirrar os ânimos ainda mais, dos Ministros que votaram com o relator no acórdão supra, dois já não fazem mais parte do STJ, o Min. Castro Filho que se aposentou

compulsoriamente aos 70 anos de idade e o Min. Menezes Direito que foi nomeado Ministro do STF.

O mais importante é que realmente se possa colocar em prática o "espírito da reforma", tornando as decisões judiciais mais efetivas e úteis aos jurisdicionados. Ainda no fundamento de seu voto, o Min. Humberto Gomes de Barros afirma: "Esse o procedimento estabelecido na Lei, em coerência com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes e confiáveis. Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual".

Por sua importância no cumprimento da sentença condenatória de quantia certa, o novo artigo 475-J do CPC está sendo alvo de duras batalhas doutrinárias e jurisprudenciais. Não por menos, é um dos artigos que mais tem rendido discussões acerca de sua aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho.

Senão vejamos:

EMENTA: MULTA PROCESSUAL - ART. 475-J DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO. O art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei n. 11.232/2005, que modificou o regime de liquidação e da execução de sentença no processo civil, prevê a aplicação de multa processual em caso de descumprimento da sentença no prazo de quinze dias. É certo que a modificação introduzida no processo civil teve como finalidade simplificar e acelerar os atos destinados à satisfação do direito reconhecido por sentença. Contudo, as inovações trazidas com a Lei n. 11.232/2005 não se aplicam integralmente ao processo do trabalho, especialmente a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho tem disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento, qual seja o direito à nomeação de bens (art. 882/CLT) o que não mais subsiste no processo civil. Portanto, *in casu* não se aplica a norma do processo civil, ante a existência de regras próprias no processo do trabalho para que o devedor seja compelido ao efetivo cumprimento das decisões trabalhistas. (TRT da 3ª Região, 4ª Turma, 00089-2007-078-03-00-4 RO, Relator Júlio Bernardo do Carmo, DJ/MG de 12/06/2007 - pág. 18)

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 769 da consolidação Trabalhista dispõe que o direito processual comum será subsidiariamente aplicado naquilo em que não for incompatível com as normas de Processo do Trabalho e, no caso, a imposição de multa para a hipótese de inadimplemento da obrigação reconhecida em sentença não se incompatibiliza com quaisquer das regras da execução trabalhista, daí não haver óbice à aplicação da norma em comento. (TRT da 3ª Região, 2ª Turma, 01410-2004-004-03-00-9 AP, Relator Márcio Flávio Salem Vidigal, DJ/MG de 03/10/2007 - pág. 11)

EMENTA: Execução trabalhista. Inaplicáveis as disposições do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não se aplicam na execução do processo do trabalho as disposições do art. 475-J do Código de Processo Civil. A CLT regula integralmente os procedimentos da fase executória (arts. 880 a 882).

Assim, não há omissão legislativa apta a justificar a aplicação subsidiária de institutos de outros ordenamentos jurídicos (art. 889 da CLT). De outro lado, os institutos da execução previstos no Código de Processo Civil fazem sentido somente se associados a toda estrutura, isolados perdem a razão. Sua mistura assistemática apenas atravanca de forma indevida o procedimento da ação trabalhista na fase de execução. (TRT da 2ª Região, 10ª Turma, AP - 02392-2001-036-02-00-0, Relator José Ruffolo, DJ/SP de 31/07/2007)

EMENTA: Multa do art. 475-J, do CPC - aplicação no processo trabalhista: "Aplicável no processo trabalhista a multa prevista no art. 475-J, do CPC, quando o executado não paga, no prazo de quinze dias, quantia certa já fixada em liquidação. Exegese do art. 769, da CLT". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 2ª Região, 11ª Turma, AP - 02857-2001-052-02-00-1, Relatora Dora Vaz Treviño, DJ/SP de 07/08/2007)

No confronto deste dispositivo do processo comum com o direito processual do trabalho, vê-se que a matéria é referenciada pela consolidação nos seus artigos 880 e seguintes. Observa-se, ainda, a existência da regra do §1º do artigo 832 da CLT que diz: "Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento", e o artigo 769 consolidado.

Sobre o tema, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais se assentam, basicamente, em três grandes grupos.

Há aqueles que defendem que a CLT não é omissa em relação à execução. Portanto, apesar de mais eficazes as regras do CPC, estas não poderiam ser aplicadas na Justiça Laboral. Para isso, fundamentam-se no artigo 769 da CLT, que só autoriza a utilização das regras do processo comum, de forma subsidiária ao processo do trabalho, no caso de omissão expressa de regra consolidada. Caso contrário, estaria por rasgar os direitos constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica. Destarte, não caberia ao juiz criar normas de acordo com seu entendimento particular, pois tal atribuição pertenceria ao poder legislativo. A legislação é fonte primária do direito, e como tal deve ser interpretada e aplicada. No caso específico, há regras claras na CLT, e, portanto, devem obedecidas, sob pena de se estar violando o direito líquido e certo dos jurisdicionados. Ou seja, a busca da desejada celeridade processual não pode pôr em cheque outros princípios constitucionais como o da segurança jurídica e do devido processo legal. Portanto, as inovações trazidas pela Lei nº 11.232/05 não influenciariam o processo do trabalho, enquanto não reformada a CLT.

Outro grupo se filia ao fundamento de que apesar de existir expressa regra na CLT regulamentando a execução, esta não proíbe a aplicação conjunta de alguns dos novos institutos inseridos no CPC, como, por exemplo, a multa do artigo 475-J. Exatamente por também concordar que os novos institutos do CPC são mais céleres que os da CLT, no entanto, defendem que aqueles não podem revogar estes, mas apenas serem utilizados de forma complementar, se harmônicos. Como a natureza dos créditos trabalhistas é, em regra, alimentar, justificado estaria à busca da celeridade processual, preceito normativo constitucional. Outro fundamento está no §1º, do artigo 832, da CLT, que permite ao juiz determinar condição para o cumprimento da sentença condenatória. Ou seja, evitariam a violação do direito líquido e certo das partes, buscando dar maior agilidade ao processo na fase do cumprimento da sentença. Defendem, portanto, a manutenção da citação do devedor, por oficial de justiça, para o pagamento do valor devido em quarenta e oito horas, ou garantia da execução para oposição de embargos, sob pena de aplicação da multa de 10% disposta no artigo 475-J do CPC. Desta forma, o devedor teria respeitado seu direito inserto no artigo 880 da CLT, e estaria sendo compelido ao adimplemento da obrigação sobre pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação.

Há outros que defendem a aplicação integral do disposto no artigo 475-J do processo comum no processo trabalhista, divergindo, apenas, quanto ao início da contagem e ao prazo para aplicação da multa. Este grupo defende que as regras da CLT já não mais representariam garantias de efetividade jurisdicional, de acordo com os novos valores constitucionais. Nesta esteira, afirmam que grandes lacunas, ontológicas e axiológicas, se formaram no decorrer destes anos de inércia do legislador frente ao processo do trabalho. Destacam que os créditos trabalhistas devem ser tratados de forma prioritária em relação aos demais, pois servem de verdadeiro sustento para o trabalhador e sua família. Por isso, demorar injustificadamente a entregá-los, mesmo após o seu reconhecimento pelo Estado-Juiz, constitui-se um verdadeiro afronto à dignidade da pessoa do credor. De acordo com o artigo 5º da LICC, o intérprete do Direito deve buscar os fins sociais da norma para sua aplicação. Portanto, qual será o fim social da execução de créditos trabalhistas, senão a satisfação do credor, com respeito, é claro, do justo e devido processo. O processo não pode ser concebido de forma a prestigiar a

procrastinação, pois esta não é sua função social, ao contrário, o processo tem o dever de favorecer o respeito ao contraditório, a ampla defesa e os demais direitos e garantias fundamentais, como a de uma razoável duração. Trata-se, como visto, de verdadeiro respeito à dignidade do credor e do devedor. Outrossim, a aplicação das regras do artigo 457-J do CPC no processo do trabalho, seria totalmente viável e desejável, pois: 1) favorece a celeridade e, portanto, a razoável duração do processo; 2) é totalmente compatível com as normas e princípios jus trabalhistas, que, desde sua concepção visam prestigiar a efetividade processual; 3) o §1º, do artigo 832, da CLT, permite ao juiz determinar as condições para o cumprimento da sentença condenatória; 4) existem lacunas antológicas e axiológicas nas regras consolidadas, geradas a partir da evolução sócio-jurídica, que justificam a utilização das novas regras do processo comum; 5) e, por último, não viola o direito líquido e certo do devedor, pois: as condições de cumprimento da sentença devem vir na decisão judicial, e, portanto, de conhecimento do devedor; "o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação"³¹; o prazo para cumprimento da sentença, e, portanto, para programação do pagamento da dívida líquida e certa, é superior ao previsto na CLT, não importando prejuízo ao devedor. Ademais, ao devedor é assegurado impugnar a execução sem a necessidade de garantir o juízo, inclusive, com a possibilidade de seu efeito suspensivo, desde que relevantes seus fundamentos e que o prosseguimento possa, manifestamente, causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação (artigo 475-M, *caput*, do CPC), isentando-se do pagamento da multa caso reste vencedor. No entanto, se este desejar apenas protrair o fim do processo, de forma descabida e injustificada, a ele será aplicado à multa do artigo 475-J, penhorando-se o valor total da obrigação acrescido daquela, seguindo a ordem preferencial disposta no artigo 655 do CPP. Neste caso, o magistrado deverá fazer uso do sistema Bacen-Jud, para realizar a penhora *on line* dos valores devidos, sem prejuízo de outras medidas caso necessárias. Tudo isso seguindo os ditames

³¹ STJ, 3ª Turma, REsp 954.859 – RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/08/07 - pág. 252.

legais, respeitando o contraditório, a ampla defesa e os demais direitos e garantias constitucionais, como o devido processo legal, sem, no entanto, favorecer a procrastinação do processo.

Neste cenário, Sérgio Torres Teixeira³² destaca a evolução da finalidade do processo, saindo de uma fase instrumentalista, onde o processo é tido apenas como o meio de transformar o direito em fato real, para a fase utilitarista, onde se deseja, também, a eficácia e a efetividade do mesmo processo. E para formar seu convencimento sobre a possibilidade de aplicação do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho, passa a analisar os vários argumentos.

Em resumo, enumera os seguintes argumentos contrários a aplicação:

- a) Não há omissão na CLT e há incompatibilidade entre dois institutos;
- b) Art. 889 da CLT prevê a aplicação da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), onde não há previsão para aplicação da multa dos 10%;
- c) Normas de aplicação de penalidade devem ser interpretadas de forma restritiva;
- d) A aplicação fere o princípio do devido processo legal;
- e) Deve-se aguardar a aprovação de projeto de lei que altere a CLT.

Analisando cada um destes argumentos, afirma:

a) Em relação ao primeiro argumento, há sim omissão da CLT. Por omissão deve-se entender aquela: normativa, ontológica e axiológica. Destaca que são inúmeras as omissões da CLT onde já se utiliza o processo comum, a lembrar: Suspeição do juiz (art. 801 da CLT), onde se utiliza os art. 134 e 135 do CPC; Documentos não autenticados (art. 830, CLT), onde se utiliza a regra do §1º, do art. 544, CPC, e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST (no âmbito do agravo); Ônus da prova, entre outras.

Outrossim, há total compatibilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, sendo, por exemplo, a multa aplicada em uma fase própria, numa pré-execução, não havendo regra contrária ou incompatível na CLT. Há, ainda, a previsão normativa do §1º do artigo 832 da CLT. Por último, os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, sendo, portanto, prioritários.

b) O silêncio da lei não é impeditivo, mesmo porque a Lei nº 6.830/80 se

³² TEIXEIRA, Sérgio Torres. **Aplicabilidade do art. 475-J do CPC no processo do trabalho**. XI Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista. Natal/RN. Novembro, 2007.

destina a outra finalidade, qual seja, a execução da dívida ativa.

Destaca, ainda, que já há aplicação direta de dispositivos do Código de Processo Civil ao invés da referida norma, como, por exemplo, o art. 655 do CPC.

c) Já existem outras aplicações de multas admitidas no processo do trabalho sem previsão expressa na CLT, como: Litigância de má-fé, Multa por embargos protelatórios, etc. O que já autorizaria a aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

d) O princípio do devido processo legal deve ser interpretado de forma sistemática. Isto quer dizer que se deve manter, também, o respeito aos demais direitos e garantias constitucionais, como ampla defesa, contraditório, razoável duração do processo sem dilações indevidas, proporcionalidade, garantia de pleno acesso a justiça e satisfação dos litigantes. Desta forma, havendo respeito e integração das normas não haveria ofensa aos referidos direitos e garantias fundamentais.

e) Não há necessidade de edição de norma infraconstitucional para norma constitucional de eficácia imediata. Cita a penhora *on line* como exemplo já utilizado no processo do trabalho.

Outro ponto é a existência de legislação aplicável a espécie, no caso o CPC, com vista ao preenchimento das lacunas da CLT e, portanto, ao favorecimento à tutela jurisdicional útil e adequada.

Destaca, também, a atuação normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

E conclui que é dever do Estado-Juiz entregar uma tutela justa e adequada. Um dever do Estado e um verdadeiro direito dos jurisdicionados. Portanto, o que se percebe não é questão de falta de norma jurídica que autorize a aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, mas uma “questão de mentalidade” dos intérpretes.

Traz, ainda, uma lista de doutrinadores contrários e favoráveis a aplicação do artigo 475-J ao processo do trabalho. São doutrinadores contrários a aplicação: Manoel Antônio Teixeira Filho, Amador Paes de Almeida, João Batista Brito Pereira. São favoráveis a aplicação: Carlos Henrique B. Leite, Luciano Athayde Chaves, Sérgio Pinto Martins, e Amauri Mascaro. Observa-se, também, que além destes

dois grupos citados por Sérgio Torres existem aqueles que são favoráveis apenas a aplicação subsidiária de alguns dispositivos, como a multa do art. 475-J, respeitando-se a necessidade de citação do devedor e o prazo de 48 horas para pagamento ou nomeação de bens a penhora, como o Renato Saraiva e o Ministro, do TST, Pedro Paulo Teixeira Manus.

Como visto, é inegável a maior eficácia das atuais regras do processo comum quando comparadas às regras consolidadas. Não obstante, segundo o artigo 5º da Lei de Introdução, o intérprete deve buscar o fim social da norma, e esta nunca poderá ser o privilégio da injustiça. Outrossim, todas as normas devem ser interpretadas segundo os ditames constitucionais, com respeito ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoável duração do processo e respeito a dignidade das pessoas dos litigantes. Ante o exposto, inegável é a compatibilidade das regras do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, sendo, portanto, aplicável neste processo. Como visto, há lacunas no processo obreiro que necessitam ser preenchidas para o pleno atendimento de sua finalidade social, tudo isso, sem prejuízo aos direitos das partes. Como observado em relação à execução provisória, a aplicação do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho deve respeitar os limites principiológicos deste ramo, ou seja, mantida a possibilidade de impulso *ex officio* em sede de execução.

Neste sentido, destaca Wolney de Macedo³³:

Mais uma vez lançando mão do exemplo da Lei n. 11.232/2005, vê-se que o art. 475-J preconiza a necessidade de requerimento do credor para a expedição de mandado de penhora. Sendo o processo do trabalho marcado pelo caráter inquisitorial do Juiz, o requerimento do credor para impulsionar a execução é absolutamente desnecessário não sendo, pois, aplicado o referido normativo.

Ainda sobre a aplicação do artigo 475-J do CPC no processo obreiro, acrescenta o professor Emmanuel Furtado³⁴:

³³ CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 50.

³⁴ FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Direito ao processo do trabalho em tempo razoável**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Págs. 170 e 171.

Uma derradeira nótula há de ser feita no que se refere à não mais ocorrência da possibilidade de o devedor nomear bens a penhora. Ora, até então, não só o CPC, quanto a CLT, o primeiro no art. 652 e segunda no art. 882, previam a possibilidade de o referido devedor nomear bens à penhora. Entretanto, considerando que é o art. 475-J que doravante passa a ser o regente da execução por quantia certa no processo comum, tal nomeação de bens pelo executado está extirpada pelo fato de referido artigo inovado do CPC não mais mencionar tal possibilidade. Ao reverso, acontecendo de o devedor não pagar espontaneamente o débito, ao mesmo será acrescida a multa de 10%, após o que será expedido o mandado de penhora e avaliação, com tudo isso restando aberta a porta de uma grande economia de tempo, pois só os que militam na Justiça do Trabalho, quer como juízes, quer como servidores, quer como advogados, sabem bem quanto tempo se perdia ao se abrir oportunidade de indicação de bens pelo devedor, o qual, regra geral, indicava bens imprestáveis, só para se ver livre do encargo, o que acabava por gerar a insatisfação do credor, que prontamente impugnava, num elastério sem igual de verdadeiro incidente processual, no qual, como dito, se perdia muito tempo e muitas vezes não se chegava a lugar nenhum, nem, via de regra a uma efetividade do processo.

Esclarece, ainda:

À guiza de esclarecimento, por conta de privilégio legal específico (CF art. 100, §3o. e art. 730 do CPC), é de se enfatizar que referida mudança não tem o condão de atingir as execuções contra as pessoas jurídicas de direito público, as quais continuam sofrendo o processo executório pelo modos previstos nos mencionados artigos e parágrafos da Lei Maior e do CPC.³⁵

Superadas as questões acima, a dúvida que paira é quanto ao início da contagem e ao prazo para aplicação da multa do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho. Sobre o início da contagem do prazo, a 3ª Turma do STJ no REsp 954.859 - RS, DJ 27/08/07, já se pronunciou como sendo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Apesar de controvertido, pode-se aplicar este mesmo entendimento no processo do trabalho pelos próprios fundamentos do relatório do Min. Humberto Gomes de Barros.

Quanto ao prazo, discute-se se seriam 48 horas, ou 8 dias, ou, ainda, 15 dias. A primeira corrente defende ser o prazo de 48 horas por ser o determinado no *caput* do artigo 880 consolidado. Já a segunda corrente defende 8 dias, argumentando que o prazo contido no artigo 475-J do CPC não é aleatório, estando vinculado ao prazo de recurso de apelação no processo civil, desta forma, *mutatis mutandis*, o prazo no processo do trabalho seria de 8 dias, prazo do recurso

³⁵ FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Direito ao processo do trabalho em tempo razoável**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 166.

ordinário. Por último, estão aqueles que defende ser o prazo de 15 dias, tendo em vista não restar vinculação deste prazo com o de recurso de apelação no processo comum, já que o legislador assim não o fez. Corroborando este entendimento, o fato de não haver vinculação qualquer ao prazo de 15 dias contados da liquidação da sentença, também prevista no *caput* do artigo 475-J.

Pelo princípio da razoabilidade, melhor será considerar o prazo de 15 dias antes da aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total da obrigação. Aliás, prazo razoável para levantamento do montante em dinheiro necessário ao adimplemento da mesma.

Neste sentido, entende o professor Emmanuel Furtado³⁶:

E tal conclusão se chega por conta da segunda possibilidade de contagem do prazo, a qual se efetiva a partir da ciência, pelo devedor, do exato valor de seu débito, e que é encontrado na fase de liquidação, na qual será dado o mesmo interregno de 15 dias para que, de forma voluntária, quite seu débito judicial, sem a inclusão da multa de 10%. Outrossim, 15 dias é prazo razoável, muito mais que os 2 dias da então citação da execução, a fim de que o devedor se programe para efetuar seu pagamento.

Alerta, todavia, que para o caso de existência de litisconsorte passivo, a multa de 10% só poderá incidir uma vez, sob pena de *bis in idem*:

Como cada vez mais sói acontecer, no processo do trabalho, condenação do litisconsorte passivo - recorde-se a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, nos casos de terceirização (Súmula 331, IV, do TST) - o razoável será que inicialmente corra o prazo de 15 dias para o devedor principal e posteriormente para o devedor subsidiário, sendo que a multa de 10% há de incidir uma só vez.

Ainda sobre a aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, corroboram alguns tribunais:

EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA. AUTORIZAÇÃO DO ART. 769 DA CLT. FUNDAMENTO DO ART. 5º LXXVIII. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A aplicação ao processo do trabalho da disposição do art. 475-J do CPC, encontra permissivo no art. 769 da CLT e fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna. A figura da autonomia do processo executivo, com a

³⁶ FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Direito ao processo do trabalho em tempo razoável**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 170.

adoção de sistema muito mais consentâneo com os desígnios de efetividade e justiça do direito processual contemporâneo, decorrente da técnica da executio per officium iudicis, segue a princípio teleológico constitucional que assegura a efetividade da jurisdição e a celeridade de sua entrega. Inexiste violação a direito líquido e certo no procedimento de aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista. (TRT da 21ª Região, MS - 00655-2007-000-21-00-8, Relator Des. Ronaldo Medeiros de Souza, DJ/RN de 12/10/2007)

EMENTA: APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC - POSSIBILIDADE - A par da previsão contida no art. 769 da CLT, a utilização das novas regras processuais civis vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram a sua força de trabalho e que não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei. Ademais, empresta concretude ao dispositivo constitucional que prescreve "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5o., inciso LXXVIII, da CF). O emprego das novas regras processuais que regem a execução civil não representa qualquer afronta à legislação trabalhista, sendo, portanto, plenamente aplicável o disposto no artigo 475-J do CPC, que comina multa ao devedor recalcitrante. (TRT da 3ª Região, 3ª Turma, 00745-2007-058-03-00-4 RO, Relator Des. Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra, DJ/MG de 01/11/2007 - página 14)

EMENTA: INOVAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA NA EXECUÇÃO CIVIL – ART. 475-J DA CLT. APLICABILIDADE NA PROCESSUALÍSTICA TRABALHISTA. A reforma processual proporcionada pela Lei 11.232/05 quanto a possibilidade do juízo da execução aplicar multa de 10% sobre o valor da condenação em desfavor do devedor, caso este, uma vez intimado, não pague a dívida no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença cognitiva liquidada não se revela ofensiva aos trâmites processuais previstos na CLT, haja vista que tal inovação apenas e tão-somente buscou acelerar o curso da fase executória, prestigiando sua celeridade sem comprometer a incontestante garantia do contraditório e da ampla defesa assegurada a todos os litigantes. Se até no processo civil o legislador pátrio pretendeu imprimir um ritmo bem mais célere do que o conservador, formal e rígido então existente, com muito mais propriedade tal inovação legal deve preponderar na processualística laboral, em que a situação de hipossuficiência não rara do empregado requer uma maior presteza do Poder Público. O princípio da celeridade, alçado hodiernamente a nível constitucional, impõe-se no processo trabalhista e necessita da utilização de todos os meios mais eficazes para a satisfação do crédito, porque este se reveste de caráter eminentemente alimentar, não podendo ficar submisso às delongas processuais, mais do que o processo comum. Recurso improvido".(TRT da 23ª Região, RO - 00840.2007.051.23.00-4, Relator Des. Osmair Couto, DJ/MT de 09/11/2007)

Conclui-se, portanto, ser o artigo 475-J aplicável no âmbito do processo do trabalho, nos termos expostos acima. Ademais, tal inteligência não importa em nulidade destes atos, conforme explicam Alessandro da Silva e Marcos Neves

Fava³⁷:

A opção interpretativa de integração das normas executórias trabalhistas com as ferramentas disponíveis no novo Código de Processo Civil não poderão ser objeto de declaração de nulidade, porque não revelam manifesto prejuízo ao devedor e, ainda, porque só o executado deu causa à existência do processo de cumprimento forçado da sentença com sua deliberada omissão em cumprir, dentro das normas do devido processo legal, a obrigação que contra si viu formada em sentença judicial.

5.2.3 Artigos 475-L e 475-M do CPC

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Os artigos 475-L e 475-M do CPC disciplinam a impugnação da execução de títulos judiciais, como forma de reação do executado contra uma execução que

³⁷ SILVA, Alessandro da e FAVA, Marcos Neves. Critérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade. São Paulo: Ed. LTr, 2007. Pág. 150.

se desenvolva injusta ou ilegalmente³⁸, em substituição aos embargos à execução (embargos do devedor) que ficou como tutela processual daquele no caso de títulos extrajudiciais. A idéia da mudança foi tratar a impugnação no próprio processo, de forma incidental, obedecendo ao sincretismo trazido pela Lei nº 11.232/05, com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo e simplicidade normativa. Observa-se, ainda, que tal sistemática não atinge a execução proposta em face da Fazenda Pública, que continua como uma execução autônoma, cabendo, neste caso, os embargos do devedor (artigos 730 e 741 do CPC).

O artigo 475-L do CPC enumera 7 (sete) possibilidades de impugnação, que versam sobre exceções substantivas e objeções processuais, a saber: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (inciso I); inexigibilidade do título (inciso II); penhora incorreta ou avaliação errônea (inciso III); ilegitimidade das partes (inciso IV); excesso de execução (inciso V); qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (inciso VI); e título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal (parágrafo primeiro)³⁹.

Para o caso de impugnação fundada em excesso de execução, há necessidade de imediata declaração do valor que o executado entende correto, sob pena de rejeição liminar da medida (§ 2º, do artigo 475-L, do CPC).

Apesar do rol limitado de possibilidade de defesa do devedor na fase de execução em sede de impugnação, este ainda pode alegar outras matérias de ordem pública, objeções e exceções, o que mantém acesa a possibilidade do manejo da “exceção de pré-executividade”.

Quanto ao prazo para oferecimento da impugnação, depreende-se do §1º do artigo 475-J do CPC, que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Neste ponto, a doutrina diverge quanto à possibilidade do devedor impugnar a execução antes da constrição de seus bens.

³⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 1175.

³⁹ *Op. Cit.* Págs. 1178 e 1179.

Leonardo José Carneiro da Cunha, em seu artigo “As defesas do executado”⁴⁰, advoga pela possibilidade de impugnação independente de penhora:

Sem embargo de opiniões em contrário, a impugnação não depende de penhora; não é necessário que o juízo esteja garantido para que se possa apresentar a impugnação. Segundo dispõe o §1.º do art. 475-J do CPC, o prazo final para apresentação da impugnação é de quinze dias, a contar da intimação da penhora. O que a regra estabeleceu foi um limite temporal para o oferecimento da impugnação, valendo dizer que a impugnação deve ser apresentada até o final do prazo de quinze dias após a intimação da penhora.

A penhora não constitui requisito necessário e suficiente ao ajuizamento da impugnação; esta pode, então, ser oferecida antes mesmo da penhora.

Corroborando com este posicionamento, o fato do artigo 475-L do diploma adjetivo comum conter, também, matérias diversas a penhora, não justificando, pois, sua espera para poder apresentar ao juízo tais alegações, o que causaria flagrante prejuízo ao devedor de boa-fé. Ademais, pela inteligência do artigo 475-M, do mesmo diploma, o processo, em regra, não será suspenso com a impugnação, não correndo em prejuízo o credor. Almejando o executado a suspensão da execução, este deverá provar ao juízo a relevância de seus fundamentos e que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Mesmo assim, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, prestando caução arbitrada pelo juiz.

Já para Araken de Assis⁴¹:

Implicitamente que seja, a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação. O art. 475-J, §1.º, somente cogita da intimação do executado após a penhora. É flagrante a subsistência da *ratio* dessa peculiar exigência imposta à impugnação. Antes de qualquer controvérsia, talvez complexa e demorada, urge assegurar ao exeqüente a utilidade da execução. O art. 739, §1.º, reforça a idéia, exigindo a realização da penhora para o juiz apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Neste sentido, o remédio para defesa do executado, antes da realização

⁴⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **As defesas do executado**. In NERY JUNIOR, Nelson (Org.); Santos, Ernane Fidélis dos (Org.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim (Org.). **Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 647.

⁴¹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 1184.

da penhora, seria a “exceção de pré-executividade”.

Outro ponto de divergências é quanto o prazo para resposta do impugnado, haja vista o CPC não conter previsão específica. Há uma corrente que defende que o juiz deve fixar o prazo para que o exeqüente se manifeste sobre a impugnação, tendo em conta a complexidade da causa (artigo 177 do CPC), caso contrário o prazo para resposta será de cinco dias, de acordo com a regra do artigo 185 do CPC, com eles Humberto Theodor Júnior⁴². Outros, porém, advogam pelo prazo de 15 dias para resposta do impugnado, haja vista ser este o prazo para defesa do embargado (artigo 740 do CPC), consoante com o artigo 475-R do CPC, além de se tratar do princípio da simetria das armas, já que o artigo 475-J, §1º, *in fine*, estipula tal prazo para o executado apresentar sua impugnação⁴³.

Há, ainda, discussão sobre as conseqüências do silêncio do impugnado durante o prazo de resposta. Há aqueles que lhes atribui à pena de confissão ficta das matérias de fato alegadas na impugnação. Neste grupo, Araken de Assis⁴⁴:

Dentro do prazo aberto à defesa, o impugnado contestará a impugnação. Esta contestação em nada discrepa do modelo geral instituído no Livro I (arts. 300 a 303) e corresponde, nas suas características fundamentais, principalmente como condição mínima para efetivar o princípio do contraditório, à *litis contestatio* romana, cujos traços básicos subsistiram ao longo do seu percurso histórico. É fundamental a observância do princípio da eventualidade (art. 300), concentrando o impugnado toda a matéria de defesa neste ato único, sob pena de preclusão, relevada nas estritas hipóteses do art. 303.(...)

Recai sobre o impugnado ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 302).

E conclui:

Deixando o exeqüente de contestar a impugnação, opera-se o efeito material da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos. É o chamado efeito material da revelia. Não há razão plausível para afastá-lo na impugnação.

Outros, em sentido contrário, defendem não importar em presunção de

⁴² Humberto Theodoro Júnior *apud* CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **As defesas do executado**. In NERY JUNIOR, Nelson (Org.); Santos, Ernane Fidélis dos (Org.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim (Org.). **Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 649.

⁴³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 1189.

⁴⁴ *Op. Cit.* Págs. 1189 e 1190.

veracidade a inércia do exeqüente:

Mesmo intimado, é possível que o exeqüente não se pronuncie sobre a impugnação. A ausência de manifestação do exeqüente não implica qualquer presunção de veracidade quanto ao afirmado pelo executado. A sentença que se executa é título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, estando, ademais, acobertada pela preclusão e, tratando-se de execução definitiva, pela coisa julgada material. Ao executado incube o ônus da prova das alegações que fizer, não se operando a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão de simples inércia do exeqüente, ao deixar de se pronunciar sobre a impugnação⁴⁵.

Observa-se, também, que pelo disposto no artigo 475-M o oferecimento da impugnação, como regra, não suspende a execução, podendo ser concedido o efeito suspensivo *ope judicis*, desde que sejam relevantes os fundamentos invocados e que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Mais uma vez o legislador pretendeu garantir a celeridade processual, sem desprestigiar a segurança jurídica, conferindo ao magistrado a responsabilidade de conferir, ou não, efeito suspensivo à execução, considerando os motivos e fundamentos da impugnação. Mesmo atribuído efeito suspensivo à medida, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (CPC, art. 475-M, § 1º).

Pela regra do processo comum, a decisão que julga a impugnação é recorrível por meio de agravo de instrumento, por se tratar de forma incidental no processo. No entanto, se decretar a extinção da execução, o recurso cabível será a apelação.

Ao analisar a influência das regras destes dispositivos do processo civil no processo do trabalho, observa-se que a CLT trata deste assunto no artigo 884, *in verbis*:

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado

⁴⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **As defesas do executado**. In NERY JUNIOR, Nelson (Org.); Santos, Ernane Fidélis dos (Org.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim (Org.). **Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág. 649.

5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

De acordo com o disposto no artigo 884 consolidado, e pautado na aplicabilidade do artigo do artigo 475-J no âmbito do processo trabalhista, respeitados os limites principiológicos deste ramo, não há mais em que se falar sobre a possibilidade de o devedor nomear bens a penhora, desta feita do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias. Cabendo igual prazo ao exeqüente para resposta.

A despeito da controvérsia sobre a tempestividade da impugnação anterior aos atos de penhora, *data venia* posicionamento contrário, parece melhor a exegese que pugna pelo seu indeferimento. Isto, porque, se faz necessário garantir o direito do exeqüente, que possui título com certeza de liquidez, para que se possa discutir as razões da impugnação em que há possibilidade de suspensão do processo. Desta forma, não se verificando o pagamento no prazo legal, deve-se incidir a multa de 10% e realizar a penhora sobre os bens do devedor, só então deverá ser aberto prazo para este, querendo, apresentar impugnação. Neste caso, o devedor só se livrará da multa naquilo em que restar vencedor. Caso contrário, admitindo-se a possibilidade de impugnação e suspensão do processo antes de realizado a penhora, restando vencido o devedor, teria este ganhado, injustificadamente, um prazo muito superior ao legal para pagamento do débito, sem que lhe fosse aplicada a multa. Não obstante, poderá o devedor interpor “exceção de pré-executividade” no período que antecede os atos de penhora, contudo, este remédio não terá o condão de suspender o prazo legal para pagamento do débito, e

conseqüente aplicação da multa de 10% caso reste vencido.

Quanto ao silêncio do exeqüente, no processo do trabalho, por se tratar de defesa de direitos trabalhistas, prevalece o princípio da verdade real onde o magistrado deverá promover às diligências necessárias para a formação de seu convencimento.

Em relação às matérias passíveis de oposição à execução, o parágrafo primeiro, do artigo 884, da CLT, determina que estas serão restritas às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, ocorridos após à sentença. Não obstante ao referido dispositivo legal, observa-se a existência de outras matérias de ordem pública e de interesse social que prejudicam a execução. De sorte que grande parte da doutrina já utiliza as regras do artigo 741 do CPC subsidiariamente no processo do trabalho para tal finalidade. Isto posto, considerando que o dispositivo consolidado não esgotou todas as matérias que prejudicam a execução, é plenamente viável a utilização subsidiária do artigo 475-L no processo do trabalho. Desta forma, evita-se a utilização da chamada “exceção de pré-executividade” para este mesmo fim.

Quanto à regra do §2º, do artigo 475-L, do CPC, esta mantém total simetria com o processo do trabalho, o que se depreende do parágrafo 1º do artigo 897 consolidado, *in verbis*:

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

Em relação ao artigo 475-M, em consonância com o princípio constitucional de celeridade processual, e em virtude de ausência normativa da CLT, é aplicável ao processo do trabalho, neste sentido os professores Edilton Meireles e Leonardo Dias Borges na obra sobre a Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho⁴⁶:

De qualquer modo, diante da omissão da CLT e também analogicamente, seria plenamente aplicável ao processo trabalhista à regra do art. 475-M,

⁴⁶ MEIRELES, Edilton e BORGES, Leonardo Dias. **A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007. Pág. 94.

que estabelece que “não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.

E mais, como preceituado no seu § 1º, “Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Assim, não mais se justifica suspensão da execução quando da oposição dos embargos à execução no processo trabalhista, por absoluta falta de previsão legal.

Vale salientar, apenas, que no processo do trabalho o recurso cabível a respeito da decisão em sede de execução é o agravo de petição (artigo 897, a, da CLT).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À REALIZAÇÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO - NÃO CONHECIMENTO. Adotada a diretriz de processamento em autos apartados do agravo de petição, em razão do efeito meramente devolutivo emprestado ao recurso, com incidência subsidiária do disposto no art. 475-M, do CPC, cabe ao agravante coligir aos autos todas as peças necessárias para a realização do juízo de admissibilidade e de mérito do apelo, sem o que dele não se pode conhecer. (TRT da 23ª Região, AP - 00502-2003-002-23-01, Relator Juiz Paulo Brescovici, DJ/MT de 30/07/2007)

5.2.4 *Artigo 475-N do CPC:*

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Diferente do processo civil, a CLT não separou a execução de títulos judiciais da execução de títulos extrajudiciais, senão vejamos:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de

Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

Observa-se, pela inteligência do dispositivo supra, que a CLT não tratou de excluir da competência da Justiça Laboral a execução de outros títulos, mas apenas afirmou que aqueles ali elencados serão executados na forma do referido Capítulo. Daí o permissivo legal, insculpido nos artigos 769 e 889, de utilização subsidiária da lei de executivo fiscal e do processo civil nos casos omissos da consolidação, quando compatíveis com esta. Aliás, nem poderia excluí-los, já que a competência desta Justiça Especializada está determinada pela Constituição Federal.

Destaca-se, aqui, o aumento da competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional 45 de 2004. Compete, pois, a esta Justiça às ações de responsabilidade civil acidentárias, bem como aquelas decorrentes de ilícitos penais vinculadas à relação de trabalho. Este último caso trata-se, por exemplo, da hipótese do empregador ser condenado por crime contra a honra do empregado, o qual poderá exigir a reparação civil na Justiça Trabalhista, com base na sentença penal condenatória.

Outro ponto é a possibilidade das partes transigirem, requerendo, em seguida, sua homologação judicial. Ato jurídico possível na seara trabalhista, que não encontra incompatibilidade com as regras da CLT.

Por fim, também mantém coerência com a Justiça do Trabalho, em especial após a EC 45/2004, a execução de sentença arbitral, ou estrangeira homologada pelo STJ, que verse sobre relação de trabalho.

Isto posto, observa-se a aplicabilidade no processo do trabalho dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 475-N do CPC, bem com, *mutatis mutandis*, a regra do parágrafo único para liquidação ou execução no juízo trabalhista.

5.2.5 *Artigo 475-P do CPC*

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

As regras dos incisos I e II do dispositivo acima são idênticas às do artigo 877 da CLT, *in verbis*:

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Observa-se, ainda, a aplicação do inciso III do artigo 475-P no processo do trabalhista, mormente a execução destes títulos na Justiça do Trabalho, com visto no subitem anterior deste estudo.

Por último, com vista aos novos preceitos constitucionais, não havendo qualquer incompatibilidade com as normas da CLT, há por bem aplicar no processo do trabalho a regra do parágrafo único do artigo 475-P do CPC. É como entendem os professores Edilton Meireles e Leonardo Dias Borges⁴⁷:

Regra nova e bastante interessante é a do parágrafo único do dispositivo em comento.

(...)

Criou-se, em verdade, uma espécie de processo itinerante, que persegue o devedor, quer onde se encontrem seus bens, quer no atual domicílio.

Não vemos qualquer incompatibilidade dessa regra com aquelas constante na CLT. Ao contrário, essa regra apenas visa à busca da efetividade da sentença.

Cabe acrescentar, ainda, que, em nosso entendimento, não haveria dessa regra se restringir à hipótese do inciso II acima mencionado. Cremos que esse procedimento pode também ser adotado quando se trata de execução processada perante os tribunais ou quando se trata de execução civil da sentença penal condenatória, da sentença arbitral ou da sentença estrangeira.

Neste sentido, também:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO NA FASE EXECUTIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Nada obstante a previsão dos arts. 87 e 114 do CPC, os quais consagram o princípio da perpetuação da jurisdição, em sede de execução, o disposto no art. 575, II, do CPC não encerra um preceito absoluto, até porque a Lei 11.232/05, que deu nova sistematização aos títulos executivos judiciais, previu no parágrafo único do art. 475-P, do CPC, que o exeqüente poderá

⁴⁷ MEIRELES, Edilton e BORGES, Leonardo Dias. **A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007. Págs. 105 e 106.

optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem', de modo a dar maior efetividade ao processo, em respeito ao princípio da sua razoável duração, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB. Conflito de competência admitido para declarar competente o juízo suscitante, para onde os autos de processo foram remetidos para o processamento da execução. (TRT da 23ª Região, CC - 00121-2006-000-23-00, Relator Des. Roberto Benatar, DJ/MT de 30/08/2006)

5.2.6 *Artigo 475-Q do CPC*

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Observa-se que a aplicação do referido dispositivo é plenamente viável na seara trabalhista, nas condenações de prestações sucessivas de natureza alimentícia.

Desta forma, poderá o juiz de ofício determinar que o devedor constitua capital suficiente que assegure o pagamento do valor mensal da pensão até o final da obrigação.

Diga-se, ainda, que esse capital será alienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor, inclusive nos feitos trabalhistas. Isso porque, em verdade, esse capital fica, de certo modo, à disposição do Juízo da execução da pensão alimentícia⁴⁸.

O referido capital poderá ser substituído pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de

⁴⁸ MEIRELES, Edilton e BORGES, Leonardo Dias. **A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007. Pág. 107.

notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

Sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, por se tratar de relação jurídica continuada, a parte poderá requerer a revisão do que foi estatuído na sentença, para aumentar, diminuir, ou exonerar-se da obrigação.

Em relação ao parágrafo quarto do dispositivo em comento, a despeito da parte final do inciso IV, artigo 7º, da Constituição Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que a finalidade daquela vedação está restrita ao campo da indexação econômica e civil, não prejudicando a vinculação do salário-mínimo aos créditos trabalhistas e alimentícios, neste sentido:

EMENTA: ESTADO DO CEARÁ - PISO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte ao vedar a vinculação do salário mínimo foi, apenas, a de evitar seu uso como fator de indexação, a inviabilizar os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional. 2. Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores outros, que não as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação à lei, que, fixando piso salarial à categoria, visa exatamente a assegurar-lhes o atendimento daquelas necessidades. Recurso de Revista não conhecido. (TST, 3ª Turma, RR - 689153 / 2000 / TRT da 7ª Região, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 28/11/2003)

Portanto, verifica-se a plena aplicação do artigo 475-Q do CPC na seara trabalhista, com se pode observar:

EMENTA: LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. À exegese do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil, conclui-se que a substituição da constituição do capital pela inclusão do pensionamento em folha de pagamento não é impositiva, mas constitui apenas uma faculdade da qual pode lançar mão o julgador quando se encontrar convencido de que tal alteração procedimental não implicará na futura frustração do pagamento da indenização. Na hipótese dos autos, há que se ponderar que o Reclamante conta atualmente apenas com 25 (vinte e cinco) anos de idade e receberá a pensão decorrente da diminuição da sua capacidade laborativa até que complete a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, o que implica que o pensionamento deverá perdurar pelos próximos 40 (quarenta) anos, lapso de tempo sobremodo elástico, não podendo o crédito de natureza alimentícia ficar a mercê das não raras alterações econômicas que podem levar a empresa à insolvência, pois, ainda que, atualmente, não se tenha notícia de sua insolvibilidade, a constituição do capital é medida que se impõe, posto que é o procedimento mais benéfico ao hipossuficiente, estando, portanto, em conformidade com os princípios protetivos que informam o Processo do Trabalho. Recurso a

que se nega provimento, no particular. (TRT da 23ª Região, RO - 01330-2006-006-23-00, Relator Juiz Bruno Weiler, DJ/MT de 31/01/2007)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos no que pertine às parcelas vencidas do pensionamento que deverão ser executadas de forma comum, tendo por base o valor da pensão fixada em sentença, sendo que somente as prestações vincendas deverão ser corrigidas de acordo com o reajuste do salário mínimo, a teor do art. 475-Q, § 4º, do CPC. (TRT da 23ª Região, EDRO - 01700-2005-051-23-00, Relator Des. Roberto Benatar, DJ/MT de 30/11/2006)

5.2.7 *Artigo 475-R do CPC*

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

A regra de aplicação subsidiária de normas do processo de execução de título extrajudicial na fase de cumprimento da sentença é totalmente compatível como o processo trabalhista. A própria CLT, no artigo 889, traz regra similar quando aplica subsidiariamente a lei de executivos fiscais.

Ademais, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, respeitados os princípios e normas deste ramo especializado (artigo 769 da CLT).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.232/05 trouxe importantes modificações ao Código de Processo Civil na busca do sincretismo e da celeridade processual, com vista à efetividade da coisa julgada, em consonância com os novos ditames constitucionais.

No entanto, o processo do trabalho que outrora se encontrava na posição de vanguarda em relação ao processo comum, ficou praticamente estático engessado nas regras consolidadas, deixando, portanto, de tutelar, de forma eficaz e privilegiada, os créditos trabalhistas.

É unânime que as atuais regras do processo civil trazem maior efetividade jurisdicional, com normativos mais simples e céleres, quando comparadas com aquelas estampadas na CLT. Não obstante toda esta preponderância do processo comum, a sua aplicação no processo laboral depende de uma análise valorativa de seus institutos, frente à necessidade de respeito às diretrizes ideológicas jus trabalhistas.

Segundo a processualística moderna, a finalidade da norma adjetiva é dar real utilidade à tutela jurisdicional, ou seja, o processo, como instrumento de materialização dos direitos controvertidos, só atingirá sua finalidade quando for capaz de gerar, na prática, resultados úteis e eficazes aos jurisdicionados.

Neste diapasão, a interpretação da norma laboral adjetiva deve evoluir, mesmo que o texto consolidado permaneça imutável, a fim de atender a sua finalidade social. Esta, pois, deve ser a postura do intérprete, a de avaliar a justa aplicação do direito, tendo em vista não se poder aceitar que a finalidade de uma norma jurídica seja a prática da injustiça, mormente quando se tratar da tutela de créditos de natureza alimentar.

Diante da atual situação de inércia do legislador pátrio frente ao processo do trabalho, verifica-se que as regras da CLT já não atendem, de forma efetiva, à tutela dos créditos trabalhistas, muito menos ao princípio constitucional de celeridade processual. Destarte, caberá ao intérprete uma postura positiva de buscar fundamentos sólidos que favoreçam a constante adequação desta norma adjetiva à finalidade a que se propõe, em consonância com os direitos e garantias fundamentais.

Isto posto, conclui-se este trabalho com a defesa da aplicação das novas normas de cumprimento de sentença do processo comum no processo do trabalho, respeitando os limites principiológicos deste ramo especializado. Ou seja: o sincretismo processual trabalhista, com a intimação do advogado para todas as fases do processo, quando devidamente constituído; a possibilidade de levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade em sede de execução provisória, bem com a desnecessidade de caução para levantamento de créditos trabalhistas, de natureza alimentar, até o valor de sessenta salários mínimos; a aplicação da multa do artigo 475-J caso o devedor fique inerte pelo prazo superior a 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória; a responsabilidade do credor para indicação dos bens a penhora; o oferecimento da impugnação dentro do próprio processo, após realização da penhora, com possibilidade de concessão de efeito suspensivo *ope judicis*; além de outros pontos importantes que também estão delineados no presente estudo.

7 REFERÊNCIAS

AAVV (colaboradores). **Vade Mecum**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada - com referências ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEIRELES, Edilton e BORGES, Leonardo Dias. **A Nova Reforma Processual e seu Impacto no Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2007.

ARTIGOS:

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **As defesas do executado**. In NERY JUNIOR, Nelson (Org.); Santos, Ernane Fidélis dos (Org.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim (Org.). **Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Direito ao processo do trabalho em tempo razoável**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

HERTEL, Daniel Roberto. **A execução provisória e as inovações das recentes reformas**. In NERY JUNIOR, Nelson (Org.); Santos, Ernane Fidélis dos (Org.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim (Org.). **Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Os princípios do direito e do processo do trabalho e suas influências no direito processual civil reformado**. In CHAVES,

Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados. **Procuradoria Regional do Trabalho – 7ª Região**. Disponível em: <http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/18_06_2007_supletividade_do_direito_processual_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2007.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **O início do prazo para cumprimento de sentença**. In NERY JUNIOR, Nelson (Org.); Santos, Ernane Fidélis dos (Org.); WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.); WAMBIER, Teresa Celina de Arruda Alvim (Org.). **Execução civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NOVELINO, Marcelo. O Poder Constituinte e Hermenêutica Constitucional. **Rede de ensino Luiz Flávio Gomes - intensivo regular de sábado**. Fevereiro, 2007.

SILVA, Alessandro da e FAVA, Marcos Neves. **Critérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

SILVA, Aurélio da. **A nova execução do julgado cível**. In CHAVES, Luciano Athayde (org.). **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: Reforma e Efetividade**. São Paulo: Ed. LTr, 2007.